



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS RBS PREV

CNPB: 1996.0030-38

20 de março de 2023

Aprovado por meio da Portaria nº 389, de 04 de maio de 2023,
publicada no D.O.U. de 09 de maio de 2023.

Índice

	Página
CAPÍTULO I – DO OBJETO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP.....	8
CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES, DA REINTEGRAÇÃO, DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS E DOS BENEFICIÁRIOS	10
CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DOS APORTES ESPECÍFICOS	22
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	33
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	37
CAPÍTULO VIII – DA PORTABILIDADE	55
CAPÍTULO IX – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES INTEGRAL	58
CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO	62
CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E DA TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO	63
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	64
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	68

CAPÍTULO I – DO OBJETO

O presente documento, doravante designado Regulamento, tem por objeto disciplinar o Plano de Benefícios RBS PREV, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários Indicados, dos Beneficiários e da RBS PREV - Sociedade Previdenciária em relação ao referido Plano.

Este Regulamento é aplicável exclusivamente às Patrocinadoras, aos Participantes, respectivos Beneficiários Indicados e Beneficiários vinculados ao presente Plano de Benefícios RBS PREV.

O Plano de Benefícios regido por este Regulamento será divulgado junto aos Participantes sob a denominação de Plano de Benefícios RBS PREV.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o significado abaixo indicado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos e os termos definidos no Estatuto aparecem no texto com a primeira letra em maiúsculo.

Neste Regulamento, o masculino inclui o feminino e vice-versa e o singular inclui o plural e vice-versa, exceto se o contexto indicar o contrário.

- 2.1 "Administrador": significa o membro do conselho de administração, da diretoria ou o sócio gerente da Patrocinadora.
- 2.2 "Atuário": significa uma pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- 2.3 "Beneficiários e Beneficiários Indicados": significa as pessoas definidas em conformidade com o disposto na seção III do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.4 "Benefícios": significa os Benefícios devidos aos Participantes, aos Beneficiários Indicados ou aos Beneficiários deste Plano de Benefícios.
- 2.5 "Contribuição": significa as contribuições efetuadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.6 "Data do Cálculo do Benefício": significa a data que serve de referência para determinação dos dados e das informações utilizadas no cálculo do Benefício requerido, observado o disposto no Capítulo VII e demais condições previstas neste Regulamento.
- 2.7 "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º de janeiro de 1997.
- 2.8 "Estatuto": significa o Estatuto da RBS PREV – Sociedade Previdenciária.
- 2.9 "Fundo do Plano": significa a parcela do patrimônio referente a este Plano de Benefícios RBS PREV.
- 2.10 "INPC ": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC como índice de reajuste, mudança na sua metodologia de cálculo ou reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, poderão as Patrocinadoras, em conjunto com a Sociedade, escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. Caberá à Sociedade divulgar o indicador econômico substituto aos Participantes deste Plano.

- 2.11 "Invalidez": significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social.
- 2.12 "Material Explicativo": significa o material fornecido ao Participante, o qual descreve as características deste Plano de Benefícios, conforme definido no Capítulo X deste Regulamento.
- 2.13 "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa qualidade nos termos do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.14 "Patrocinadora": significa a empresa RBS Zero Hora Editora Jornalística S.A., a Sociedade, bem como as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham celebrar convênio de adesão com a Sociedade em relação a este Plano de Benefícios RBS PREV.
- 2.15 "Percentagem Normal": significa as percentagens utilizadas no cálculo da Contribuição de Patrocinadora, previstas no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.16 "Plano de Benefícios RBS PREV" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos, conforme descrito neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.17 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.18 "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com recursos do Plano, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante, pelo Beneficiário Indicado ou Beneficiário ou pela Patrocinadora, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e do Plano de Benefícios, este último na forma prevista no item 5.20 deste Regulamento.
- 2.19 "Salário de Contribuição": significa a composição de valores que servirá de base para a apuração das Contribuições e dos Benefícios, de acordo com a condição do Participante neste Plano de Benefícios.
- 2.19.1 Para o Participante empregado de Patrocinadora, o Salário de Contribuição significa o salário básico mensal que lhe for efetivamente pago pela Patrocinadora, acrescido das comissões habituais, quinquênio, gratificações de função, premiações de venda, horas extras contratuais, adicional noturno contratual, ajuda de custo contratual, quebra de caixa, adicional de periculosidade contratual, adicional de insalubridade contratual, adicional por

- aditamento contratual, condição anterior ao Decreto nº 9329/2018 e gratificação por cargo de chefia.
- 2.19.2 Não compõem o Salário de Contribuição o 13º (décimo terceiro) salário, as horas extras não contratuais, adicional de periculosidade não contratual, adicional noturno não contratual e quaisquer outros pagamentos efetuados pela Patrocinadora, excetuados aqueles previstos no subitem 2.19.1 deste Regulamento.
- 2.19.3 As comissões habituais e as premiações de venda que compõem o Salário de Contribuição serão calculadas com a média aritmética simples no período dos 12 (doze) últimos meses, inclusive o mês do cálculo.
- 2.19.4 Para o Participante Administrador de Patrocinadora o Salário de Contribuição significa o salário básico mensal e/ou honorários e/ou pró-labore pago pela Patrocinadora.
- 2.19.5 Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou pelo instituto do benefício proporcional diferido, ou tiver presumida a opção por este último, em decorrência de Término do Vínculo, o Salário de Contribuição significa aquele a que teria direito no mês do Término do Vínculo, atualizado na forma do disposto no subitem 2.19.6 deste Regulamento.
- 2.19.6 O Salário de Contribuição de que trata o subitem 2.19.5 será atualizado a partir da data do Término do Vínculo, no mês de janeiro de cada ano, pela variação do INPC do ano imediatamente anterior.
- 2.19.7 Para o Participante que estiver afastado do trabalho por doença ou acidente ou licenciado sem remuneração da Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme disposto nos itens 4.11 e 4.12, o Salário de Contribuição significa aquele que teria direito caso estivesse no exercício de suas funções na respectiva Patrocinadora.
- 2.19.8 O Salário de Contribuição do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração, conforme previsto no item 4.13, significará inicialmente ao valor definido em conformidade com os subitens 2.19.1 ou 2.19.4 deste Regulamento, conforme o caso.
- 2.19.9 O valor definido conforme o subitem 2.19.8 será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.
- 2.19.10 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda parcial de remuneração, o Salário de Contribuição será composto pelo somatório da parcela remuneratória normal paga pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial de remuneração, caso o Participante faça a opção por contribuir ao Plano de Benefícios sobre essa parcela.

- 2.19.11 O valor da parcela do Salário de Contribuição correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.
- 2.19.12 Para o Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade, o Salário de Contribuição corresponde ao valor pago mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme a legislação vigente à época da licença.
- 2.19.13 O Salário de Contribuição inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio após ter optado ou ter presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá àquele vigente no mês da opção do instituto do autopatrocínio, conforme definido no item 2.19.5, atualizado na forma do disposto no subitem 2.19.6 deste Regulamento.
- 2.20 "Saldo de Conta Total": significa o valor da soma das Contas de Participante e de Patrocinadora, assim como de recursos portados, previstas no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.21 "Serviço Creditado": significa o tempo de serviço do Participante conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.22 "Sociedade": significa a RBS PREV – Sociedade Previdenciária.
- 2.23 "Soma das Percentagens Normais": significa o somatório do produto da Percentagem Normal, correspondente a cada faixa etária, aplicável ao Serviço Creditado dessa mesma faixa.
- 2.24 "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o período de tempo de vinculação do Participante no Plano, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.25 "Término do Vínculo": significa a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou com a Sociedade ou o afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, exoneração, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.26 "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, na Data do Cálculo do Benefício, na forma do disposto neste Regulamento.
- 2.27 "Unidade Rede Brasil Sul (URBS)": significa o valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais) no dia 1º de novembro de 1995, reajustado com a mesma frequência e utilizando os mesmos índices da política salarial da Patrocinadora, incluindo os aumentos reais oriundos de produtividade, para o reajuste geral de salários, observado o disposto no subitem 2.27.1 e no item 12.14 deste Regulamento.

- 2.27.1 Para o Participante que se enquadrar na categoria de executivo o valor da URBS será reajustado anualmente, no mês de abril, com base em 75% (setenta e cinco por cento) da variação do INPC apurada nos 12 (doze) últimos meses, observado o disposto no item 12.15 deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

Seção I – Serviço Creditado

- 3.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras ou na Sociedade, incluindo o tempo anterior à Data Efetiva do Plano, observado o disposto nos itens 3.2 e 5.24 deste Regulamento.
- 3.1.1 Este período será contado a partir da data de sua admissão ou assunção de cargo de Administrador na Patrocinadora.
- 3.1.2 Para fins de apuração da Contribuição Especial, o Serviço Creditado será contado a partir da data em que o Participante completou 30 (trinta) anos de idade, caso tenha sido admitido com idade inferior à mencionada acima.
- 3.1.3 Para o Participante que não realizar Contribuições ao Plano, enquadrando-se no caso do item 7.46, o Serviço Creditado será contado a partir da data de sua admissão na Patrocinadora, observado o disposto no subitem 3.3.4 deste Regulamento.
- 3.1.4 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.2 O tempo de serviço dos Participantes, referente ao período anterior à data em que uma pessoa jurídica tornar-se Patrocinadora, poderá ser incluído no Serviço Creditado dos Participantes mediante aprovação do Conselho Deliberativo.
- 3.2.1 O Participante que venha a ser transferido de uma empresa qualificada como Patrocinadora na Data Efetiva do Plano para outra qualificada posteriormente à referida data terá o tempo de serviço anterior à entrada na nova Patrocinadora incluído no Serviço Creditado.
- 3.3 Ressalvado o disposto nos subitens 3.3.1, 3.3.2 e 3.5, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos, ou quando o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios RBS PREV antes do Término do Vínculo, o que primeiro ocorrer.
- 3.3.1 Sem prejuízo do limite estabelecido no item 3.3, para aquele que optar pelo instituto do autopatrocínio no Término do Vínculo, a contagem do Serviço Creditado encerrar-se-á quando o Participante preencher os requisitos para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou quando o Participante, o seu Beneficiário Indicado ou seu Beneficiário entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.

- 3.3.2 Sem prejuízo do limite estabelecido no item 3.3, para aquele que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida pela Sociedade sua opção, a contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, exceto para fins de elegibilidade ao benefício proporcional.
- 3.3.3 O Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios RBS PREV antes do Término do Vínculo e que, posteriormente, solicitar o reingresso terá a contagem do Serviço Creditado retomada a partir da data do reingresso no Plano, excluído o período compreendido entre a data do desligamento do Plano e a data do reingresso.
- 3.3.4 Não será computado, exclusivamente para o cálculo do Benefício Mínimo, o período compreendido entre a data da opção ou presunção pelo instituto proporcional diferido e a data da opção pelo instituto do autopatrocínio.
- 3.4 Caso o Participante faça a opção por estabelecer nova vinculação ao Plano de Benefícios RBS PREV, nos termos do disposto no subitem 4.4.1, será iniciada uma nova contagem de Serviço Creditado, a ser aplicada à nova vinculação do Participante com este Plano de Benefícios RBS PREV, sem prejuízo da contagem do Serviço Creditado relativo ao seu vínculo anterior.
- 3.5 Na hipótese de o Participante ter o Término do Vínculo com Patrocinadora e vier a ser readmitido ou admitido em Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias o Serviço Creditado não será considerado interrompido, exceto no caso de Resgate de Contribuições Integral ou Portabilidade ou de admissão ou readmissão em Patrocinadora não solidária à anterior.

Seção II – Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

- 3.6 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo, observado o disposto no item 3.6.2 deste Regulamento.
- 3.6.1 Na hipótese de o Participante solicitar o desligamento do Plano, para fins das tabelas de Portabilidade e Resgate de Contribuições Integral previstas nos itens 8.4, 9.1 e no subitem 9.1.3, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano desconsiderará o período de desligamento do Participante no Plano.
- 3.6.2 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver sua opção presumida pela Sociedade, terá mantida a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano, exclusivamente, para fins de apuração dos percentuais de que tratam os itens 8.4 e 9.1 e o subitem 9.1.3 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES, DA REINTEGRAÇÃO, DOS BENEFICIÁRIOS INDICADOS E DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I – Dos Participantes

4.1 São Participantes, para efeito deste Regulamento:

- I os empregados da Patrocinadora e os Administradores que tenham ingressado ou que venham ingressar neste Plano de Benefícios RBS PREV e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II os ex-empregados e ex-Administradores que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios RBS PREV, nos termos deste Regulamento;
- III aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento.

4.2 O Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora deste Plano e ingressar neste Plano terá o seguinte tratamento:

- I se as Patrocinadoras forem solidárias ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. Os Benefícios e as Contribuições previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Contribuição efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício;
- II se as Patrocinadoras não forem solidárias terá mais de um vínculo com este Plano. Os Benefícios e as Contribuições previstos neste Regulamento serão calculados separadamente, de acordo com cada vínculo.

4.2.1 Aos Participantes vinculados às Patrocinadoras que alterarem a condição de solidárias para não solidárias serão aplicadas as condições estipuladas no inciso II do item 4.2 a partir da data estipulada pela Sociedade para extinção da solidariedade.

4.3 O ingresso ou reingresso do Participante na Sociedade, neste Plano de Benefícios, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, por seus Beneficiários Indicados ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

4.4 O pedido de ingresso ou de reingresso na Sociedade, neste Plano de Benefícios, poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou assumido cargo de Administrador de Patrocinadora, mediante manifestação formal de vontade.

- 4.4.1 O Participante que estiver em gozo de Benefício por este Plano e que celebrar contrato de trabalho com a Patrocinadora ou for conduzido ou reconduzido a cargo de administrador na mesma poderá estabelecer nova vinculação a este Plano, sem prejuízo dos direitos adquiridos e obrigações assumidas anteriormente.
- 4.4.2 O Participante que celebrar novo contrato de trabalho ou for conduzido ou reconduzido a cargo de administrador de Patrocinadora não solidária à anterior poderá estabelecer nova vinculação a este Plano, sem prejuízo dos direitos adquiridos e obrigações assumidas anteriormente.
- 4.4.3 A opção pelo disposto nos subitens 4.4.1 e 4.4.2 ocasionará a criação de uma nova relação jurídica entre o Participante e a Sociedade, independente da relação jurídica resultante da vinculação anterior.
- 4.4.4 O Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios RBS PREV antes do Término do Vínculo poderá reingressar no Plano de Benefícios, observado o disposto no subitem 3.3.3 deste Regulamento.
- 4.5 No ato do ingresso ou do reingresso o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Sociedade, bem como apresentará os documentos que lhe forem solicitados.
- 4.5.1 O Participante é obrigado a comunicar à Sociedade qualquer modificação posterior nas informações prestadas no seu ingresso.
- 4.6 O ingresso ou reingresso de Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.
- 4.7 Os Participantes deste Plano de Benefícios poderão optar por portar para este Plano de Benefícios os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 4.8 Perderá a qualidade de Participante aquele que:
- I falecer;
 - II deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvado o disposto no subitem 4.8.1 deste Regulamento;
 - III receber o Benefício em pagamento único, com a conseqüente perda do direito a pagamento de renda mensal, observado o disposto no item 4.8.10;
 - IV requerer o desligamento deste Plano de Benefícios RBS PREV;

- V optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo e deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, no mesmo exercício, o valor das Contribuições nas datas devidas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado, salvo se no mês da 1ª (primeira) inadimplência o Participante contar com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, hipótese em que terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - VI optar pelo benefício proporcional diferido ou tiver a opção por este último presumida em razão do Término do Vínculo e deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, no mesmo exercício, o valor das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas nas datas devidas, desde que previamente avisado;
 - VII optar pelo instituto da portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral ou tiver a opção por este último presumida, independentemente de o pagamento ter sido efetuado, conforme previsto nos Capítulos VIII e IX, respectivamente;
 - VIII tiver cancelada a sua reintegração de que trata a Seção II deste Capítulo;
 - IX tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado, definida em reais ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total, quando este último esgotar.
- 4.8.1 Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do item 4.8 que:
- I tiver direito a Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo;
 - II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
 - III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 4.8.2 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, importará a perda da condição dos Beneficiários Indicados ou Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- 4.8.3 Para efeito do disposto no inciso V do item 4.8, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, no mesmo exercício, do valor de suas Contribuições, o Participante será comunicado para pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do 3º (terceiro) mês consecutivo ou 6º (sexto) mês alternado de atraso no pagamento de suas Contribuições, ou ter presumida pela Sociedade a opção pelo benefício proporcional diferido, conforme o caso.

- 4.8.4 Para efeito do disposto no inciso VI do item 4.8, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, no mesmo exercício, do valor de suas Contribuições administrativas, o Participante será comunicado para pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante, a partir do 3º (terceiro) mês consecutivo ou 6º (sexto) mês alternado de atraso no pagamento de suas Contribuições administrativas, conforme o caso.
- 4.8.5 Ao Participante que no Término do Vínculo não tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento, e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida a opção pelo instituto do Resgate de Contribuições Integral.
- 4.8.5.1 Na hipótese de presunção da opção pelo instituto do Resgate de Contribuição Integral aplicar-se-ão as mesmas condições estipuladas neste Regulamento para o Participante que optar pelo referido instituto.
- 4.8.6 O Participante que falecer no prazo para opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano, não tiver efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se, para efeito do pagamento aos respectivos Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, o disposto no item 7.39 deste Regulamento.
- 4.8.7 No caso de o Participante falecer no prazo para opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano, não tiver efetuado a opção pelos institutos e não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo, será pago em parcela única aos Beneficiários Indicados ou aos Beneficiários ou, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o valor que seria devido ao Participante a título de Resgate de Contribuições Integral, acrescido dos valores registrados na subconta Portabilidade, aplicando-se o disposto nos itens 9.1 e 9.10 deste Regulamento.
- 4.8.8 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, desde que tenha ocorrido o Término do Vínculo, ou do benefício proporcional diferido ou que tiver a opção por este último presumida e que perder essa qualidade em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto nos incisos V e VI do item 4.8, terá presumida a opção pelo Resgate de Contribuições Integral, observadas as demais condições constantes no Capítulo IX deste Regulamento.
- 4.8.9 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do item 4.8, será o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou da opção ou da presunção pelo instituto do Resgate de Contribuições Integral.

- 4.8.10 Constitui exceção ao disposto no inciso III do item 4.8 no caso de o Participante estar recebendo Benefício adicional e ter optado por receber pagamento de renda mensal conforme previsto nos subitens 7.37.6 e 7.48.6, quando a perda da condição de Participante ocorrerá definitivamente com a cessação do referido Benefício.
- 4.9 O Participante que perder o vínculo com a Patrocinadora e que, na data do Término do Vínculo, não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal nem ao Benefício por Invalidez, não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada, nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma, cumulativamente, as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, observado o disposto no item 5.20 deste Regulamento.
- 4.9.1 A opção de que trata o item 4.9 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 12.1 deste Regulamento.
- 4.9.2 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do Resgate de Contribuições Integral ou do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.9.3 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora, devendo ser recolhidas as Contribuições devidas no período atualizadas pelo Retorno de Investimentos do perfil de investimentos escolhido pelo Participante.
- 4.9.4 A opção pelo instituto do autopatrocínio também poderá ser efetuada pelo Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido quando do Término do Vínculo. Neste caso o início da continuidade de vinculação para efeito do autopatrocínio será o dia da opção pelo instituto do autopatrocínio, observadas as disposições deste Regulamento.
- 4.10 O Participante autopatrocinado ou que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido que venha a ser admitido, readmitido ou assumir cargo de administração em Patrocinadora solidária à anterior poderá optar por:
- I ingressar novamente no Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
 - II ingressar novamente no Plano de Benefícios e unificar sua relação com o Plano de Benefícios, mantendo um único vínculo.

- 4.10.1 O Participante autopatrocinado ou que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido que venha a ser admitido, readmitido ou assumir cargo de administração em Patrocinadora não solidária à anterior poderá ingressar novamente no Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior.
- 4.10.2 Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo conforme previsto no inciso II do item 4.10, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora já existentes.
- 4.10.3 A opção pelo disposto no item 4.10 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do pedido de ingresso no Plano por meio de formulário próprio fornecido pela Sociedade.
- 4.10.4 A opção por um dos incisos do item 4.10 tem caráter irrevogável.
- 4.10.5 O Participante que efetuar a opção de que trata o inciso II do item 4.10 e que na data de admissão ou readmissão em Patrocinadora estiver pagando a Contribuição Especial, a mesma será assumida pela Patrocinadora que o admitiu, readmitiu ou que o designou a cargo de Administrador, desde que a admissão, readmissão ou designação tenha ocorrido no prazo máximo de 3 (três) meses da data do Término do Vínculo com Patrocinadora.
- 4.10.6 A opção pelo disposto no inciso II do item 4.10 representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção anterior ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 4.11 O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar efetuando Contribuições para este Plano de Benefícios, em observância ao instituto do autopatrocínio, assumindo, cumulativamente, as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, observado o disposto no item 5.20, exceto a Contribuição Especial de que trata o item 5.12 deste Regulamento que continuará a ser recolhida pela Patrocinadora.
- 4.11.1 A opção por continuar contribuindo para este Plano deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do afastamento do trabalho.
- 4.11.2 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir para este Plano durante o período de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.
- 4.11.3 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no item 4.11 por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis)

- alternados, no mesmo exercício, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item.
- 4.12 O Participante licenciado sem remuneração da Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, assumindo cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, observado o disposto no item 5.20 deste Regulamento.
- 4.12.1 A opção de que trata o item 4.12 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do início da licença.
- 4.12.2 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir para este Plano durante o período de licença sem remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.
- 4.12.3 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto no item 4.12 por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, no mesmo exercício, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item.
- 4.13 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Contribuição pago pela Patrocinadora, exceto nas hipóteses previstas nos itens 4.11 e 4.12, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio para manter as Contribuições ao Plano nos níveis correspondentes à perda do Salário de Contribuição.
- 4.13.1 A opção de que trata o item 4.13 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência.
- 4.13.2 O Participante que fizer a opção de que trata o item 4.13 deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo V sobre o Salário de Contribuição, no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Contribuição, no caso de perda parcial, exceto a Contribuição Especial que continuará a ser recolhida pela Patrocinadora.
- 4.13.3 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de sua Contribuição não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.
- 4.13.4 O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições devidas em razão da opção pelo disposto no item 4.13 por 3 (três) meses consecutivos ou 6

- (seis) alternados, no mesmo exercício, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item.
- 4.14 O Participante que se desligar da Patrocinadora ou da Sociedade e que, na data do Término do Vínculo, não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem o Benefício por Invalidez e não tenha sido concedida a Aposentadoria Antecipada, nem tenha optado pelo instituto do autopatrocínio, nem pelo Resgate de Contribuições Integral e nem pela portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção VII do Capítulo VII deste Regulamento.
- 4.14.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado, por escrito, à Sociedade, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 12.1 deste Regulamento.
- 4.14.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano de Benefícios, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo e as destinadas ao custeio das despesas administrativas, observado o disposto no item 5.20 deste Regulamento.
- 4.14.3 Ressalvada a hipótese de dedução integral prevista no item 5.20, o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá recolher o valor destinado à cobertura das despesas administrativas do Plano de Benefícios na forma do disposto no item 5.21, diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, ressalvado o disposto no subitem 4.14.4 deste Regulamento
- 4.14.4 Os Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 16/8/2015 são isentos da Contribuição para as despesas administrativas, referentes à sua manutenção neste Plano, caso estas sejam custeadas por meio de Contribuições ao Plano.
- 4.14.5 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá efetuar Aportes Específicos na forma prevista neste Regulamento. Os aportes somente poderão ser efetuados até a data que antecede a data do requerimento do Benefício Proporcional.
- 4.14.6 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da portabilidade, do Resgate de Contribuições Integral ou do autopatrocínio observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.15 O Participante que se desligar da Patrocinadora ou da Sociedade e que, na data do Término do Vínculo, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria

Normal nem o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não tenha sido concedida a Aposentadoria Antecipada, nem tenha optado pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo.

- 4.15.1 Na hipótese de presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido aplicar-se-ão as mesmas condições estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Seção II – Da Reintegração

- 4.16 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Sociedade implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.

- 4.16.1 Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas à Sociedade para custear os Benefícios previstos neste Plano, a Sociedade efetuará cálculos atuariais indicando à Patrocinadora o valor da reserva matemática a ser recolhido à Sociedade, no mês imediatamente subsequente ao restabelecimento da qualidade de Participante.

- 4.17 O Participante reintegrado na Patrocinadora será reintegrado neste Plano e, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora, poderão ser recolhidas à Sociedade as Contribuições do período desde o desligamento até a reintegração, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos do perfil de investimentos escolhido pelo Participante, sendo efetuados os respectivos ajustes quando o Participante tiver mantido essa qualidade perante o Plano.

- 4.17.1 Caso as Contribuições do período desde o desligamento até a reintegração não tiverem sido recolhidas ao Plano e o Participante for reintegrado ao Plano, será de responsabilidade da Patrocinadora o pagamento das Contribuições destinadas ao custeio do Benefício Mínimo e das despesas administrativas, observado o disposto no item 5.20, devidas desde o desligamento até a reintegração do Participante, atualizadas pelo Retorno de Investimentos.

Seção III – Dos Beneficiários e Beneficiários indicados

- 4.18 São Beneficiários Indicados as pessoas naturais inscritas pelo Participante em formulário fornecido pela Sociedade concomitantemente ao seu pedido de ingresso no Plano, observadas as demais disposições deste Regulamento.

- 4.18.1 As inscrições efetuadas poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante a manifestação do Participante por escrito.
- 4.18.2 Será nula a inscrição do Beneficiário Indicado efetuada pelo Participante na hipótese de concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia.
- 4.18.3 No ato da inscrição dos Beneficiários Indicados, o Participante definirá, em formulário fornecido pela Sociedade, o percentual a ser aplicado sobre o valor que eventualmente venha a ser devido aos Beneficiários Indicados na hipótese de falecimento.
- 4.18.4 Serão divididos em partes iguais os valores devidos aos Beneficiários Indicados cujo Participante não tenha informado o percentual de que trata o subitem 4.18.3 deste Regulamento.
- 4.18.5 Na ausência de um dos Beneficiários Indicados, o percentual a ele atribuído será repartido entre os demais, proporcionalmente ao percentual indicado para cada um pelo Participante.
- 4.18.6 É facultado ao Participante alterar, a qualquer momento, em formulário fornecido pela Sociedade, os percentuais a serem aplicados sobre o valor a ser pago aos Beneficiários Indicados.
- 4.18.7 A Sociedade considerará inscritos os Beneficiários previstos no item 4.19 caso o Participante não promova a inscrição de Beneficiário Indicado, referida no item 4.18 deste Regulamento.
- 4.18.8 Aos Participantes desse Plano em 4/6/2021 será facultado promoverem a inscrição de Beneficiário Indicado a qualquer tempo.
- 4.18.9 O Participante que não inscrever seus Beneficiários Indicados concomitantemente com o seu pedido de ingresso neste Plano poderá fazê-lo a qualquer tempo.
- 4.19 São Beneficiários do Participante, para efeito deste Regulamento:
- I o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos sem limite de idade, desde que reconhecidos como dependentes pela Previdência Social;
 - II o filho solteiro ou enteado que tenha entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante em curso superior oficialmente reconhecido, desde que detenha esta condição na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição prevista no inciso anterior.

- 4.19.1 Os Beneficiários de que trata o item 4.19 deverão ser inscritos pelo Participante em formulário fornecido pela Sociedade concomitantemente ao seu pedido de ingresso no Plano, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.19.2 As inscrições efetuadas poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante a manifestação do Participante por escrito.
- 4.19.3 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário na Sociedade.
- 4.19.4 Não será considerado Beneficiário do Participante o ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a) separado judicialmente ou extrajudicialmente do Participante, ainda que tenham a condição de dependente na Previdência Social, salvo se o Participante declarar por escrito de forma diversa.
- 4.19.5 A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário neste Plano, exceto na hipótese prevista no inciso II do item 4.19 deste Regulamento.
- 4.19.6 Para fins do disposto no inciso II do item 4.19 a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário neste Plano, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.
- 4.19.7 Aos Participantes desse Plano em 4/6/2021, será facultada a inscrição de Beneficiário Indicado a qualquer tempo.
- 4.19.8 O Participante que não inscrever seus Beneficiários Indicados concomitantemente com o seu pedido de ingresso neste Plano poderá fazê-lo até a data do requerimento do Benefício.
- 4.20 Aos Participantes que recebem Benefício de prestação mensal por este Plano será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários, observado o disposto nos subitens subsequentes e a forma de pagamento escolhida pelo Participante.
- 4.20.1 Não será permitida a inclusão de Beneficiário pelo Participante que estiver recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia sem reversão para Beneficiários.
- 4.20.2 O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou de alteração dos dados de Beneficiários já declarados pelo Participante, após a concessão de Benefício de renda mensal vitalícia com reversão para os Beneficiários, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A exclusão de Beneficiário não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício, mas a um novo rateio do Benefício entre os Beneficiários remanescentes.

- 4.20.3 A inclusão e o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderão resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido. Nenhuma modificação ou inclusão ensejará na majoração do valor do Benefício.
- 4.20.4 Caso a redefinição do valor do Benefício concedido em renda mensal vitalícia resulte em redução, o Participante será notificado pela Sociedade e poderá optar por:
- I receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação; ou
 - II manter o valor que vinha recebendo, hipótese em que deverá recolher à Sociedade, em parcela única, a reserva matemática.
- 4.20.5 A opção de que trata o subitem 4.20.4 deverá ser efetuada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Sociedade do valor correspondente à reserva matemática, definida atuarialmente.
- 4.20.6 Para o Participante que optar pela redução do valor do Benefício nos termos do inciso I do subitem 4.20.4, em função da inclusão ou alteração de dados de Beneficiário, a Sociedade providenciará a redução do respectivo Benefício a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Participante.
- 4.20.7 Caso a opção seja pela manutenção do valor do Benefício nos termos do inciso II do subitem 4.20.4, o Participante deverá recolher o valor correspondente à reserva matemática devida à Sociedade, em parcela única, no prazo estabelecido no subitem 4.20.5 deste Regulamento.
- 4.20.8 O Participante que não efetuar a opção por uma das alternativas previstas no subitem 4.20.4 terá automaticamente o valor do seu Benefício reduzido a partir do mês do término do prazo estabelecido no subitem 4.20.5 deste Regulamento.
- 4.20.9 No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício por este Plano somente serão considerados os Beneficiários por ele declarados, em data anterior ao falecimento, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e as demais condições estabelecidas neste Regulamento.
- 4.20.10 A Sociedade, considerando a determinação judicial de inclusão de Beneficiário, efetuará análise atuarial e a redefinição do valor do Benefício.
- 4.20.11 Ocorrendo o falecimento de Participante que não estivesse recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia, será lícito ao Beneficiário promover sua inscrição, observadas as disposições deste Regulamento e desde que não haja Beneficiários Indicados inscritos pelo Participante no Plano.

CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DOS APORTES ESPECÍFICOS

Seção I – Das Contribuições dos Participantes

- 5.1 A Contribuição Básica mensal de Participante, com Salário de Contribuição igual ou superior a 15 (quinze) Unidades Rede Brasil Sul, corresponde ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder a 9 (nove) vezes a Unidade Rede Brasil Sul.
- 5.1.1 A escolha do percentual de que trata o item 5.1 deverá ser efetuada pelo Participante no mês de seu ingresso neste Plano de Benefícios RBS PREV, vigorando a partir deste mês, podendo este percentual ser alterado mensalmente, observado o disposto nos subitens 5.1.2 e 5.1.4 deste Regulamento.
- 5.1.2 Na hipótese de o Participante não informar mensalmente o percentual escolhido será mantido o percentual definido na última opção realizada.
- 5.1.3 Na ausência de manifestação de que trata o subitem 5.1.1, na data do ingresso do Participante no Plano, será considerado pela Sociedade o percentual de 0% (zero por cento).
- 5.1.4 O Participante com Salário de Contribuição inferior a 15 (quinze) Unidades Rede Brasil Sul somente indicará o percentual de Contribuição Básica a partir da data em que o Salário de Contribuição for igual ou superior a 15 (quinze) Unidades Rede Brasil Sul.
- 5.1.5 Na ausência de manifestação do Participante a partir da data em que o Salário de Contribuição for igual ou superior a 15 (quinze) Unidades Rede Brasil Sul será considerado pela Sociedade o percentual de 0% (zero por cento).
- 5.1.6 A Contribuição Básica mensal do Participante de que trata este item será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- 5.2 A Contribuição Adicional mensal de Participante é opcional e corresponde a um percentual em número inteiros, livremente escolhido pelo Participante, aplicado sobre o Salário de Contribuição.
- 5.2.1 A escolha do percentual correspondente à Contribuição Adicional deverá ser efetuada pelo Participante no mês de seu ingresso neste Plano de Benefícios RBS PREV, vigorando a partir deste mês, podendo este percentual ser alterado mensalmente, observado o disposto no subitem 5.2.3 deste Regulamento.
- 5.2.2 Na hipótese de o Participante não informar mensalmente o percentual escolhido será mantido o percentual definido na última opção realizada.

- 5.2.3 Na ausência de manifestação de que trata o subitem 5.2.1, na data do ingresso do Participante no Plano, será considerado pela Sociedade o percentual de 0% (zero por cento).
- 5.2.4 A Contribuição Adicional poderá ser efetuada pelo Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.
- 5.2.5 Não haverá contrapartida da Patrocinadora relativamente à Contribuição Adicional do Participante.
- 5.3 A Contribuição Voluntária terá frequência livremente escolhida pelo Participante, independentemente do estabelecido no item 5.2 deste Regulamento e seu valor deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da Unidade Rede Brasil Sul.
- 5.3.1 Não haverá contrapartida da Patrocinadora relativa à Contribuição Voluntária do Participante.
- 5.3.2 A Contribuição Voluntária expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante em qualquer época, mediante notificação antecipada, através de descontos regulares na folha de salários ou através de recolhimento ao caixa da Sociedade ou a estabelecimento bancário por esta indicado.
- 5.3.3 Na hipótese de o valor da Contribuição Voluntária de que trata o subitem 5.3.2 ser recolhido diretamente ao caixa da Sociedade ou a estabelecimento bancário por esta indicado e exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente.
- 5.3.4 A Contribuição Voluntária poderá ser efetuada pelo Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.
- 5.4 As Contribuições de Participante, exceto a Contribuição Voluntária quando recolhida na forma do subitem 5.3.3, aquelas efetuadas em razão da opção pelo instituto do autopatrocínio e o aporte específico de que trata o subitem 4.14.5, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, não podendo a data de seu recolhimento à Sociedade ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.4.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor das Contribuições devidas diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.5 As Contribuições Básica, Adicional e Voluntária de Participante, descritas nos itens 5.1, 5.2 e 5.3, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante de que trata o inciso I do item 6.1, nas respectivas subcontas.

- 5.5.1 As Contribuições Adicional e Voluntária efetuadas pelo Participante autopatrocinado após preencher os requisitos previstos neste Regulamento para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, atualizadas pelo Retorno de Investimentos, serão registradas nas respectivas subcontas e comporão o Saldo de Conta Total.
- 5.6 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês de competência em que ocorrer:
- I o Término do Vínculo, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
 - II o preenchimento dos requisitos previstos neste Regulamento para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, exceto as Contribuições Adicional e Voluntária mencionadas nos subitens 5.2.4 e 5.3.4;
 - III a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
 - IV o requerimento, pelo Participante, do desligamento da Sociedade, na forma do disposto no inciso IV do item 4.8 deste Regulamento;
 - V a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.
- 5.7 As Contribuições de Participante ficarão suspensas, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio, durante o período em que perdurar:
- I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou a licença sem remuneração;
 - II a perda parcial de remuneração que implique no valor do Salário de Contribuição inferior a 15 (quinze) Unidades Rede Brasil Sul;
 - III a reclusão ou a detenção de Participante.
- 5.7.1 O disposto no inciso II do item 5.7 não se aplica às Contribuições Adicional e Voluntária.
- 5.8 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, a Contribuição Voluntária recolhida na forma prevista no subitem 5.3.3 e o Aporte Específico efetuado pelo Participante que optou ou teve presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, conforme dispõe o subitem 4.14.5, deverão ser recolhidas diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- 5.8.1 As Contribuições de Participante e o Aporte Específico de que trata o item 5.8 serão creditados e acumulados na Conta de Participante, nas respectivas subcontas, ressalvado o disposto no subitem 5.8.2 deste Regulamento.
- 5.8.2 Ressalvada a hipótese de dedução integral prevista no item 5.20, a Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante deverá ser recolhida diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência e será alocada no plano de gestão administrativa.
- 5.8.3 A Contribuição Básica de Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio, após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido, será devida a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuição Básica retroativa.
- 5.8.4 As Contribuições Adicional e Voluntária de Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio, após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido, poderão ser realizadas a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuições retroativas.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

- 5.9 A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da Percentagem Normal sobre a Contribuição Básica de Participante, de acordo com a tabela a seguir:

Idade (anos)	Percentagem Normal
até 40 incompletos	0% a 100%
de 40 a 50 incompletos	0% a 200%
de 50 a 60 incompletos	0% a 300%
60 anos ou mais	0% a 300%

- 5.9.1 A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- 5.10 A Contribuição Adicional mensal de Patrocinadora, quando houver, corresponderá a um percentual de livre escolha, dependendo de seus resultados financeiros observando-se os critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes.
- 5.11 A Patrocinadora estabelecerá em dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, os percentuais para fins das Contribuições Normal e Adicional, os quais serão divulgados aos Participantes.

- 5.11.1 A Patrocinadora poderá rever, no mês de julho de cada ano, o percentual de Contribuição utilizado nas Contribuições Normal e Adicional de Patrocinadora. Caso o percentual seja alterado, os Participantes serão comunicados.
- 5.12 Na Data Efetiva do Plano foi estabelecida uma Contribuição Especial de Patrocinadora, cujo prazo para recolhimento foi de até 240 (duzentos e quarenta) meses contados da adesão do Participante.
- 5.12.1 Observado o disposto no subitem 5.12.2, a Contribuição Especial de Patrocinadora foi calculada na Data Efetiva do Plano e correspondeu a $[(a) \times (b) \times (c) / (d)]$, onde:
- (a) valor da Contribuição Básica mensal de Participante, descrita no item 5.1 deste Regulamento, na Data Efetiva do Plano;
 - (b) percentagem especial obtida através da Soma das Percentagens Normais, descrita no item 2.23 deste Regulamento;
 - (c) 12 (doze);
 - (d) 240 (duzentos e quarenta).
- 5.12.2 O valor da Contribuição Especial foi recolhido mensalmente pela Patrocinadora e atualizado mensalmente mediante a aplicação da variação mensal do INPC do mês imediatamente anterior.
- 5.12.3 A Patrocinadora recolheu a Contribuição Especial prevista no item 5.12 deste Regulamento durante o período de afastamento do trabalho por doença ou acidente ou de licença maternidade de Participante.
- 5.12.4 A Contribuição Especial de que trata o item 5.12 foi paga mensalmente pela Patrocinadora enquanto o Participante manteve vinculação com a mesma.
- 5.13 Na hipótese de a concessão dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada ou da opção pelo instituto da portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral no Término do Vínculo do Participante elegível a Benefício de Aposentadoria pelo Plano que tenha ocorrido antes do fim do prazo de 20 (vinte) anos, a Contribuição Especial não amortizada foi creditada de uma única vez em valor total igual a $(a) \times [(b) - (c)]$, observado o disposto no subitem 5.13.4, onde:
- (a) o valor da Contribuição Especial na Data do Cálculo do Benefício ou no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção pelo instituto do Resgate de Contribuições Integral ou da portabilidade na Sociedade;
 - (b) 240 (duzentos e quarenta);

- (c) o número de meses da Contribuição Especial já efetuada ao Plano até a Data do Cálculo do Benefício ou até o mês de opção do Participante pelo instituto da portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral.
- 5.13.1 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio em razão de Término do Vínculo pode optar por recolher, por meio de parcela única, o valor da Contribuição Especial relativo ao período remanescente, apurado na forma do disposto no item 5.13, na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada ou de Aposentadoria Normal ou de opção pelo instituto da portabilidade.
- 5.13.2 Na hipótese de o Participante autopatrocinado ter optado pelo disposto no subitem 5.13.1, o valor da Contribuição Especial relativo ao período remanescente foi recolhido à Sociedade no prazo de até 10 (dez) dias a contar do requerimento do respectivo Benefício.
- 5.13.3 As disposições do item 5.13 não se aplicaram ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 5.13.4 A Patrocinadora somente integralizou a Contribuição Especial dos Participantes que, na data da concessão dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada ou da opção pelo Instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuição, já eram elegíveis a Benefício pelo Plano, exceto aqueles de que tratam os subitens 5.13.1 e 5.13.3 deste Regulamento.
- 5.14 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, exceto aquelas necessárias ao custeio do Benefício Mínimo, ficarão suspensas durante o período em que perdurar a licença sem remuneração, o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente e a perda total da remuneração de Participante sem a ocorrência do Término do Vínculo.
- 5.14.1 Na hipótese de ocorrer perda parcial de remuneração de Participante que resulte em Salário de Contribuição inferior a 15 (quinze) Unidades Rede Brasil Sul, as Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período que perdurar a perda parcial, exceto a Contribuição Especial de que trata o item 5.12, quando for o caso.
- 5.15 As Contribuições Normal e Adicional de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês de competência em que ocorrer:
- I o Término do Vínculo;
 - II o preenchimento dos requisitos previstos neste Regulamento para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal;
 - III a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;

- IV o requerimento, pelo Participante, do desligamento da Sociedade na forma do inciso IV do item 4.8 deste Regulamento;
 - V a perda da qualidade de Participante, nos termos deste Regulamento.
- 5.16 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e à cobertura do Benefício Mínimo, serão pagas à Sociedade em dinheiro, não podendo, porém, ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.17 As Contribuições de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, nas respectivas subcontas, ressalvado o disposto no subitem 5.17.1, com exceção daquelas previstas no item 5.18 deste Regulamento.
- 5.17.1 As Contribuições Normal, Adicional, Especial e aquelas destinadas à cobertura do Benefício Mínimo recolhidas pelo Participante que optou pelo instituto do autoprocínio serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, na subconta prevista na alínea (a) do inciso I do item 6.1 deste Regulamento.
- 5.18 As Contribuições mensais da Patrocinadora destinadas à cobertura do Benefício Mínimo e/ou à neutralização de eventuais insuficiências para cobertura dos Benefícios concedidos serão determinadas pelo Atuário, de acordo com a necessidade do Plano.
- 5.18.1 As Contribuições mensais de Patrocinadora de que trata o item 5.18 serão alocadas no programa previdenciário.
- 5.18.2 A Contribuição de que trata o item 5.18 corresponderá à aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório do Salário de Contribuição dos Participantes deste Plano.
- 5.18.3 A Contribuição mensal e obrigatória destinada à cobertura do Benefício Mínimo, quando assumida pelo Participante que optou pelo instituto do autoprocínio, corresponderá à aplicação do percentual sobre o seu Salário de Contribuição.
- 5.18.4 As Contribuições destinadas à cobertura do Benefício Mínimo quando devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autoprocínio serão alocadas na Conta de Participante, na subconta prevista na alínea (a) do inciso I do item 6.1 deste Regulamento.
- 5.18.5 As Contribuições de que trata o item 5.18 não cessarão na ocorrência do disposto no inciso II do item 5.15 deste Regulamento, enquanto o Participante mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora.

- 5.19 As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas a este Plano de Benefícios, poderão ser custeadas:
- I por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;
 - II por reembolso das Patrocinadoras;
 - III pelos resultados dos investimentos;
 - IV por receitas administrativas;
 - V pelo fundo administrativo; e
 - VI por dotação inicial.
- 5.19.1 As fontes de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 5.19, serão definidas anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e previstas no plano de custeio.
- 5.19.2 Excepcionalmente no exercício de 2015, o Conselho Deliberativo poderá rever, a qualquer momento, as formas de custeio das despesas administrativas para definir sobre a aplicação do disposto no item 5.20 deste Regulamento.
- 5.20 Caso o Conselho Deliberativo decida que as despesas administrativas relativas à manutenção do Plano de Benefícios do exercício subsequente sejam deduzidas, total ou parcialmente, do Retorno de Investimentos, todos os Participantes e assistidos do Plano serão comunicados.
- 5.20.1 O custeio das despesas administrativas com os investimentos, conforme o disposto no item 2.18, é integralmente deduzido do próprio resultado.
- 5.21 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição serão observados:
- I para a Patrocinadora, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o valor total da folha de salários de todos os Participantes deste Plano de Benefícios;
 - II para o Participante, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre a Unidade Rede Brasil Sul.
- 5.21.1 Os percentuais de que tratam os incisos I e II do item 5.21 constarão do plano de custeio do Plano de Benefícios aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade na forma da legislação vigente.
- 5.21.2 Qualquer excesso das despesas de administração da Sociedade será de responsabilidade da Patrocinadora.

- 5.21.3 O recolhimento à Sociedade das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas ocorrerá, obrigatoriamente, da mesma forma das demais Contribuições previstas neste Regulamento.
- 5.21.4 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será alocada no plano de gestão administrativa.
- 5.21.5 A Contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas devidas pela Patrocinadora não cessará na ocorrência do disposto no inciso II do item 5.15 deste Regulamento, enquanto o Participante mantiver vinculação empregatícia.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

- 5.22 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- I Contribuições de Patrocinadora;
 - II Contribuições de Participante;
 - III receitas de aplicações do Patrimônio deste Plano de Benefícios;
 - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;
 - V Aportes Específicos efetuados por Participante que tenha optado ou presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou por Participante assistido, exceto se receber renda mensal vitalícia;
 - VI recursos portados pelos Participantes.
- 5.23 Ressalvado qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:
- I o valor devido e não recolhido será atualizado monetariamente com base na variação do INPC;
 - II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;
 - III multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.

- 5.23.1 Os valores correspondentes à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 5.23 serão alocados da seguinte forma:
- I no fundo de sobras do Plano o valor decorrente de juros e multa aplicados sobre o valor das Contribuições devidas e não pagas, exceto daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas; e
 - II no fundo administrativo o valor decorrente de juros e multa aplicados sobre as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas e não pagas.
- 5.23.2 O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o item 5.23 não poderá exceder o da obrigação principal.
- 5.23.3 Quando da aplicação da penalidade prevista no inciso I do item 5.23, o valor principal da Contribuição não poderá sofrer redução.
- 5.23.4 O Participante autopatrocinado e o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, este último se aplicável, estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no item 5.23 somente após o vencimento do primeiro boleto de cobrança emitido.
- 5.24 A Patrocinadora, por força do Estatuto, espera continuar o Plano de Benefícios e efetuar todas as Contribuições de acordo com este Regulamento. Reserva-se a ela, contudo, o direito de reduzir, temporariamente, ou suspender suas Contribuições por um período máximo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, efetuando somente as Contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos, devendo tal medida ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e comunicada ao órgão público competente e aos Participantes, resguardados os direitos já adquiridos.
- 5.24.1 A decisão de Patrocinadora de que trata o item 5.24 terá validade a partir da data de sua declaração ao Conselho Deliberativo, sendo divulgada imediatamente aos Participantes que haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado, exceto para fins de elegibilidade aos Benefícios e institutos previstos no Plano, e que os aumentos de salário acima da variação do INPC serão desconsiderados, até que tal redução ou suspensão das Contribuições de Patrocinadora seja revogada.
- 5.24.2 Ocorrendo o disposto no item 5.24, será facultado aos Participantes, mediante requerimento escrito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da divulgação feita pela Sociedade, a opção pela redução temporária ou suspensão de suas Contribuições nos termos solicitados pela Patrocinadora, bem como pela manutenção do recolhimento das Contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora durante o período de redução ou suspensão, as quais serão alocadas na Conta de Participante, na subconta prevista na alínea (a) do I do item 6.1 deste Regulamento, não sendo aplicável a interrupção da contagem do Serviço Creditado.

- 5.24.3 O cálculo do Serviço Creditado dos Participantes que não optarem pelo recolhimento das contribuições previstas no item 5.24.2, na Data do Cálculo do Benefício, incluirá os períodos de tempo de serviço antes e depois da redução ou suspensão.
- 5.25 Para garantia de suas obrigações a Sociedade constituirá um fundo em conformidade com critérios fixados pelo órgão público competente.
- 5.25.1 O Fundo do Plano será dividido em quotas e o valor inicial da quota na Data Efetiva do Plano será de R\$ 1,00 (um real).
- 5.25.2 A apuração do valor da quota será feita pela Sociedade pelo menos uma vez por mês.

Seção V – Dos Aportes Específicos

- 5.26 O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e o Participante assistido, exceto se receber renda mensal vitalícia, poderão realizar Aportes Específicos para este Plano.
- 5.26.1 O Aporte Específico corresponderá a um valor definido pelo Participante, expresso em moeda corrente nacional, e será creditado na Conta Aporte Específico com base no valor da quota do mês da data do recolhimento do aporte.
- 5.26.2 O Participante deverá comunicar a Sociedade, em formulário próprio, que pretende efetuar o recolhimento do Aporte Específico, o qual somente poderá ser realizado diretamente a um estabelecimento bancário por esta indicado.
- 5.26.3 Na hipótese de o valor do Aporte Específico exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante deverá declarar à Sociedade, por escrito, a origem do valor correspondente quando da comunicação mencionada no subitem 5.26.2 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Seção I – Das Contas de Participantes e de Patrocinadora

6.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

I Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Contribuição Básica descrita no item 5.1 deste Regulamento e aquelas efetuadas pelo autopatrocinado para cobertura do Benefício Mínimo;
- b) Contribuição Adicional descrita no item 5.2 deste Regulamento;
- c) Contribuição Voluntária descrita no item 5.3 deste Regulamento;
- d) Reserva Especial, constituída pelo crédito descrito no item 13.20 deste Regulamento;
- e) Portabilidade, formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, segregados em subcontas de acordo com sua constituição e origem, por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e por entidade fechada de previdência complementar;
- f) Aporte Específico, formada por aportes específicos efetuados pelo Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e pelo Participante assistido, exceto se receber renda mensal vitalícia; e
- g) Valor mínimo do Benefício Proporcional, apurado na data do Término do Vínculo conforme item 7.37.1 deste Regulamento.

II Conta de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Contribuição Normal descrita no item 5.9 deste Regulamento;
- b) Contribuição Adicional descrita no item 5.10 deste Regulamento; e
- c) Serviço Passado, formada pelas Contribuições Especiais descritas nos itens 5.12 e 5.13 deste Regulamento.

6.1.1 Não será incluída nas Contas de Participante e de Patrocinadora qualquer Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, ainda que efetuadas por Participante.

- 6.1.2 A Conta Portabilidade é subdividida de acordo com a constituição dos recursos, sejam eles oriundos de entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e, a partir de 1/1/2023, serão ainda incluídas as informações relativas a constituição de valores, de acordo com sua origem, formada por contribuições de Participante ou por contribuições de patrocinadora no plano de origem.
- 6.1.3 Os recursos portados para este Plano serão creditados na Conta Portabilidade no mês de sua transferência considerando o valor da quota do mês do recebimento do valor portado pela Sociedade.
- 6.1.4 Os Aportes Específicos serão creditados na subconta Aporte Específico no mês de sua realização considerando o valor da quota do mês do recebimento dos valores pela Sociedade, conforme previsto no subitem 5.26.1 deste Regulamento.
- 6.2 Os valores das contas descritas no item 6.1 deste Regulamento serão acrescidos do Retorno de Investimentos do Plano, de acordo com o perfil de investimentos escolhido pelo Participante, observado o disposto no subitem 6.2.1 deste Regulamento.
- 6.2.1 Caso o Participante possua apenas recursos na subconta referida na alínea (g) do inciso I do item 6.1 os referidos recursos serão acrescidos do Retorno de Investimentos relativo ao Perfil Conservador, conforme definido no item 6.5 deste Regulamento.
- 6.3 O Saldo de Conta Total de Participante corresponderá à soma dos saldos das Contas descritas no item 6.1 deste Regulamento.
- 6.4 Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem considerados no cálculo dos Benefícios e dos institutos deste Plano, bem como aqueles decorrentes de multa e juros de Contribuições pagas em atraso, exceto em relação às destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão utilizados para a formação de um fundo de sobras, cuja utilização, com base no parecer do Atuário, deverá estar prevista no plano de custeio anual, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

Seção II – Das Alternativas de Investimentos

- 6.5 Para gestão dos recursos acumulados nas contas individuais de que trata o item 6.1 deste Regulamento, a Sociedade aplicará o Saldo de Conta Total nos perfis de investimentos, de acordo com os seguintes critérios:

- I para os Participantes que podem efetuar Contribuição ao Plano ou tiverem optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional ou estiverem recebendo Benefício de renda mensal, exceto renda mensal vitalícia, o Saldo de Conta Total será alocado no perfil de investimentos de acordo com sua opção, observados os subitens desta seção;
 - II para os Beneficiários Indicados e os Beneficiários que estiverem recebendo Benefício de renda mensal, exceto renda mensal vitalícia, o Saldo de Conta Total será alocado no perfil de investimentos de acordo com sua opção, observados os subitens desta seção.
- 6.5.1 Os perfis de investimentos serão classificados em Perfil Ultraconservador, Perfil Conservador, Perfil Moderado e Perfil Conservador Vitalício, cuja composição deverá observar o previsto na política de investimentos do Plano de Benefícios RBS PREV.
- 6.5.2 Os Participantes, os Beneficiários Indicados e os Beneficiários de que tratam os incisos do item 6.5, a seu exclusivo critério e responsabilidade, mediante manifestação por escrito à Sociedade, poderão optar pelo Perfil Ultraconservador, Perfil Conservador ou Perfil Moderado, podendo efetuar alteração semestralmente nos meses de junho e dezembro para vigorar no mês subsequente ao da opção.
- 6.5.3 Os Participantes que possuírem, exclusivamente, recursos alocados na subconta prevista na alínea (g) do inciso I do item 6.1, o respectivo Saldo de Conta Total será alocado no perfil de investimentos denominado Perfil Conservador, não sendo permitida a escolha de perfis referidas no item 6.5 deste Regulamento.
- 6.5.4 Os Participantes e os Beneficiários que estiverem recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia, o Saldo de Conta Total será alocado no perfil de investimentos denominado Perfil Conservador Vitalício, não sendo facultada a possibilidade de escolha de perfil referida no item 6.5 deste Regulamento.
- 6.5.5 Ao Participante, ao Beneficiário Indicado e ao Beneficiário em gozo de Benefício de renda mensal, exceto vitalícia, será facultada a opção de que trata o subitem 6.5.2 para a gestão dos recursos alocados no seu Saldo de Conta Total remanescente.
- 6.5.6 Caso o Participante ou o Beneficiário Indicado ou Beneficiário não exerça a opção ou não efetue a alteração da mesma nos termos dos subitens 6.5.2 e 6.5.5, estará automaticamente autorizando a Sociedade a manter os recursos no perfil de investimentos onde se encontram alocados.
- 6.5.7 É vedada ao Participante, a partir da data do requerimento de qualquer Benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano, a opção pelo perfil de investimentos,

devendo a Sociedade alocar os recursos referentes a este Benefício no Perfil Conservador Vitalício.

- 6.5.8 Os recursos dos Participantes que recebiam Benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano em 17/8/2015 foram transferidos para o Perfil Conservador Vitalício em 8/10/2015.
- 6.5.9 Excepcionalmente, os Participantes, os Beneficiários Indicados e os Beneficiários de que trata os incisos I e II do item 6.5, em 20/09/2022, puderam optar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação da aprovação, pelo Perfil Ultraconservador mencionado no item 6.5.1, para vigorar no mês subsequente ao da opção.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

- 7.1 Os Benefícios assegurados por este Plano são:
- I Aposentadoria Normal;
 - II Aposentadoria Antecipada;
 - III Benefício por Invalidez;
 - IV Benefício por Morte;
 - V Pensão por Morte;
 - VI Benefício Proporcional;
 - VII Abono Anual;
 - VIII Benefício Mínimo.
- 7.1.1 Além dos Benefícios relacionados no item 7.1, será assegurado o Benefício temporário nos termos do item 7.69, o Benefício adicional e os Benefícios previstos no Capítulo XIII deste Regulamento.
- 7.2 Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela Sociedade aos Participantes somente após o Término do Vínculo ou aos Beneficiários Indicados e, na falta de indicação destes, aos Beneficiários, que o requererem, e desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento, observado o disposto no subitem 7.2.1 deste Regulamento.
- 7.2.1 Não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora para a concessão aos Participantes do Benefício por Invalidez, bem como para a concessão do Benefício por Morte ou Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário Indicado ou Beneficiário.
- 7.3 O Participante, o Beneficiário Indicado, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários à concessão e manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos.
- 7.3.1 A falta de cumprimento do disposto no item 7.3 poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 7.4 Ressalvado o disposto no item 12.6, toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela Sociedade, retroagindo os pagamentos à Data do Cálculo do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento, quando for o caso.

- 7.5 Os Benefícios de valor mensal inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Rede Brasil Sul, na Data do Cálculo do Benefício ou em qualquer época, poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Sociedade, ser transformado em um pagamento único, sendo devido o valor do Saldo de Conta Total remanescente.
- 7.5.1 Com o pagamento em parcela única na forma prevista item 7.5 serão extintas definitivamente todas as obrigações da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais.
- 7.6 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, exceto o Abono Anual, o Benefício adicional, o Benefício temporário e o Benefício por Morte ou a Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário Indicado ou Beneficiário e qualquer Benefício devido em razão de novo ingresso de Participante neste Plano de Benefícios RBS PREV.

Seção II – Aposentadoria Normal

7.7 Elegibilidade

O Participante, observado o disposto no item 7.2, será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

- 7.7.1 O Participante que até 12/6/2019 contava com, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado terá direito a requerer o Benefício de Aposentadoria Normal.

7.8 Benefício

O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção X deste Capítulo.

7.9 Data do Cálculo do Benefício

A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal será o dia do Término do Vínculo ou do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 7.7, no caso de Participante autopatrocinado.

Seção III – Aposentadoria Antecipada

7.10 Elegibilidade

O Participante, observado o disposto no item 7.2, será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado;
- III não ter direito ao Benefício de Aposentadoria Normal.

7.10.1 O Participante autopatrocinado poderá, desde que preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do item 7.10, requerer, em qualquer época, a Aposentadoria Antecipada.

7.11 Benefício

O Benefício de Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção X deste Capítulo.

7.12 Data do Cálculo do Benefício

A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Antecipada será o dia do requerimento do Benefício, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no item 7.10 deste Regulamento.

Seção IV – Benefício por Invalidez

7.13 Elegibilidade

O Participante será elegível ao Benefício por Invalidez, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 7.13.1 deste Regulamento;
- II ter a Invalidez atestada por um clínico indicado pela Sociedade, observado o disposto no subitem 7.13.2 deste Regulamento;
- III ser elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no subitem 7.13.3 deste Regulamento.

7.13.1 Não será exigido o cumprimento da condição mencionada no inciso I do item 7.13 a concessão do Benefício por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.

- 7.13.2 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do item 7.13 o Participante que comprovar a concessão do benefício por invalidez pela Previdência Social.
- 7.13.3 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso III do item 7.13 o Participante que receber qualquer benefício pela Previdência Social.
- 7.13.4 Não haverá concessão de Benefício por Invalidez durante o período de licença maternidade.
- 7.14 Benefício
- O Benefício por Invalidez consistirá em:
- I renda mensal decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante na forma disposta no item 7.49 deste Regulamento; ou
- II pagamento único, na forma de pecúlio, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, atualizado até o mês anterior ao do deferimento do requerimento do Benefício com base no Retorno de Investimentos.
- 7.14.1 O Participante deverá optar por receber o Benefício por Invalidez mediante renda mensal ou pagamento único na data do requerimento do Benefício.
- 7.14.2 O pagamento do Benefício por Invalidez, na forma de parcela única, extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais.
- 7.15 Data do Cálculo do Benefício
- A Data do Cálculo do Benefício por Invalidez será o dia do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 7.13 deste Regulamento.
- 7.16 O Participante que retornar à atividade na Patrocinadora ou na Sociedade após a concessão do Benefício por Invalidez na forma de renda mensal terá reestabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo do Benefício, descontados os valores pagos à título de Benefício por Invalidez.
- 7.17 O Participante que retornar à atividade na Patrocinadora ou na Sociedade após a concessão do Benefício por Invalidez na forma de parcela única e ingressar novamente neste Plano de Benefícios terá o Serviço Creditado apurado na forma da Seção I do Capítulo III deste Regulamento.

Seção V – Benefício por Morte

7.18 Elegibilidade

O Benefício por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários Indicados de Participante que vier a falecer e, na ausência de indicação destes, aos Beneficiários de que trata o item 4.19, desde que o Participante, na data do falecimento, tenha no mínimo 1 (um) ano de Serviço Creditado e não esteja em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano.

7.18.1 O tempo de Serviço Creditado de que trata o item 7.18 não será exigido caso a concessão do Benefício por Morte decorra de acidente de trabalho.

7.18.2 Aos Beneficiários Indicados do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo que falecer antes de requerê-lo e, na ausência de indicação destes, aos Beneficiários de que trata o item 4.19, será devido o Benefício por Morte de que trata o item 7.19 deste Regulamento.

7.19 Benefício

O Benefício por Morte consistirá em:

I renda mensal decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, de acordo com a opção do Beneficiário Indicado ou do Beneficiário, conforme o caso, na forma disposta no item 7.49 deste Regulamento; ou

II pagamento único, na forma de pecúlio, no valor correspondente ao valor do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, atualizado até o mês anterior ao do deferimento do requerimento do Benefício com base no Retorno de Investimentos.

7.19.1 Os Beneficiários Indicados ou os Beneficiários, conforme o caso, deverão optar por receber o Benefício por Morte mediante renda mensal ou pagamento único na data do requerimento do Benefício.

7.19.2 A opção de que trata o item 7.19 deverá ser única, com a assinatura de todos os Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, no mesmo formulário a ser fornecido pela Sociedade.

7.19.3 O pagamento do Benefício por Morte, na forma de parcela única, extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade para com os Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais.

7.20 Na ausência de indicação de Beneficiário Indicado, o Benefício por Morte será devido aos Beneficiários de que trata o item 4.19 e não será protelado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

- 7.20.1 O requerimento de outro possível Beneficiário após o pagamento do Benefício por Morte em parcela única, na forma de pecúlio, não surtirá efeito perante a Sociedade.
- 7.20.2 A inclusão de Beneficiário após a concessão do Benefício por Morte em renda mensal só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observado o disposto no item 12.6 e as demais disposições deste Regulamento.
- 7.21 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Indicados ou entre os Beneficiários, conforme o caso, do Participante que não tenha informado o percentual de que trata o subitem 4.18.3 deste Regulamento.
- 7.21.1 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício por Morte, decorrente da perda da condição de Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários Indicados ou Beneficiários remanescentes.
- 7.21.2 Na hipótese da perda da condição de todos os Beneficiários Indicados ou Beneficiários habilitados a receber o Benefício por Morte em renda mensal, conforme o caso, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, se houver.
- 7.22 Não existindo Beneficiários Indicados, nem Beneficiários habilitados a receber o Benefício por Morte, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao Resgate de Contribuições Integral de que trata o Capítulo IX que seria devido ao Participante.
- 7.23 Data do Cálculo do Benefício
- A Data do Cálculo do Benefício por Morte será o dia do falecimento do Participante.

Seção VI – Pensão por Morte

7.24 Elegibilidade

O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários Indicados ou aos Beneficiários do Participante, conforme o caso, que, na data do falecimento, estiver recebendo Benefício de prestação mensal, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total, ou o Participante tenha optado por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia com reversão para os Beneficiários, conforme

previsto no inciso II do subitem 7.49.1, observado o disposto no subitem 4.18.2 deste Regulamento.

7.24.1 Ocorrendo o falecimento de Participante entre o requerimento do Benefício e o primeiro pagamento pela Sociedade será considerado para efeito da concessão de Pensão por Morte como Benefício concedido, assegurando aos Beneficiários Indicados e, na ausência de indicação destes, aos Beneficiários, o recebimento da Pensão por Morte de que trata o item 7.25 de acordo com a opção efetuada pelo Participante, observado o disposto no subitem 4.18.2 deste Regulamento.

7.25 Benefício

A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial apurada na Data do Cálculo do Benefício correspondente a:

- I 60% (sessenta por cento) do valor que o Participante receberia referente ao mês do falecimento, na hipótese de ter optado pela renda mensal vitalícia com reversão para os Beneficiários, observado o disposto no subitem 4.18.2 e no item 7.27 deste Regulamento;
- II 100% (cem por cento) do valor que o Participante receberia referente ao mês do falecimento, na hipótese de ter optado pela renda mensal por prazo determinado;
- III percentual de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) a 3% (três por cento), a ser definido pelo Beneficiário Indicado e, na ausência de indicação deste, pelo Beneficiário, aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pela renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total remanescente;
- IV renda mensal definida em reais pelo Beneficiário Indicado e, na ausência de indicação deste, pelo Beneficiário, não podendo seu valor ser inferior a 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) nem superior a 3% (três por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pela renda mensal definida em reais.

7.25.1 No caso de falecimento do Participante que optou por receber o Benefício na forma de renda financeira, será facultada ao Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso, e observados os critérios estabelecidos no subitem 7.25.3, a opção pelo recebimento da Pensão por Morte na forma de pagamento único.

7.25.2 No caso de falecimento do Participante que optou por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia com reversão para os Beneficiários, o Benefício de Pensão por Morte referente ao mês do falecimento será proporcional ao período do dia do falecimento do Participante até o último dia do mês em que este ocorreu.

- 7.25.3 Na existência de mais de um Beneficiário Indicado ou Beneficiário, a opção pela alteração do percentual ou pelo valor da renda mensal, previstos nos incisos III e IV do item 7.25, respectivamente, deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Sociedade.
- 7.26 Na hipótese de o Participante ter optado por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia sem reversão para os Beneficiários, os seus Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, receberão, se houver, 100% (cem por cento) do valor do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento pelo prazo remanescente ou até o esgotamento do saldo, conforme opção do Participante.
- 7.27 Na hipótese de o Participante ter optado por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia com reversão para os Beneficiários, os seus Beneficiários receberão também, se houver, 100% (cem por cento) do valor do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento pelo prazo remanescente ou até o esgotamento do saldo, conforme opção do Participante.
- 7.28 A concessão do Benefício de Pensão por Morte devida aos Beneficiários de que trata o item 4.19 não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observado o disposto no subitem 4.20.2 e no item 12.6 e as demais disposições deste Regulamento.
- 7.29 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Indicados cujo Participante não tenha informado o percentual de que trata o subitem 4.18.3 ou entre os Beneficiários, conforme o caso.
- 7.30 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, decorrente da perda da condição de Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 7.31 Não existindo Beneficiários Indicados, Beneficiários ou na hipótese da perda da condição de todos os Beneficiários Indicados ou Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte devido por prazo determinado, percentual do Saldo de Conta Total ou renda mensal definida em reais, conforme o caso, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, se houver.

7.32 Na hipótese de pagamento de Benefício adicional ou de Pensão por Morte adicional nos casos previstos no item 7.31 os valores remanescentes também serão pagos aos herdeiros legais, mediante apresentação do alvará de que trata o mencionado item.

7.33 Data do Cálculo do Benefício

A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte será o dia do falecimento do Participante.

Seção VII – Benefício Proporcional

7.34 Elegibilidade

O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, e que se mantenha nessa condição.

7.35 O Participante será elegível ao Benefício Proporcional a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

7.36 Ao Participante que ingressou neste Plano de Benefícios até o dia 8/12/2005 será assegurado o direito de optar pelas regras estabelecidas para o Benefício Proporcional ou pelas regras estabelecidas para o Benefício Diferido por Desligamento previsto no item 13.4 deste Regulamento.

7.37 Benefício

O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção X deste Capítulo.

7.37.1 Para o Participante que não efetuou Contribuição Básica para o Plano ou o resultado do somatório da subconta Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante e da Conta de Patrocinadora na data referida no item 7.37.2 for inferior ao valor apurado na forma deste item, o Benefício Proporcional corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30} \times F$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado, limitado em 30 (trinta) anos

- F = fator financeiro para apuração do valor atual do Benefício que seria devido na data da Aposentadoria Normal, baseado na taxa de juro adotada pelo Plano
- 7.37.2 O Benefício Proporcional de que trata o subitem 7.37.1 será apurado na data do Término do Vínculo ou na data da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.
- 7.37.3 O valor apurado na forma do item 7.37.1 será alocado na Conta de Participante, na subconta prevista na alínea (g) do inciso I do item 6.1 e integrará o Saldo de Conta Total.
- 7.37.4 O Benefício Proporcional de que trata o subitem 7.37.1, especificamente a subconta prevista na alínea (g) do inciso I do item 6.1, será pago ao Participante na forma de parcela única.
- 7.37.5 O Participante que receber o Benefício Proporcional na forma do subitem 7.37.1 poderá optar por receber os demais valores alocados na Conta de Participante na forma de:
- I renda mensal conforme opção por uma das modalidades previstas no item 7.49, caso o valor mensal na Data do Cálculo do Benefício prevista no item 7.38 seja superior a 50% (cinquenta por cento) da URBS; ou
 - II parcela única.
- 7.37.6 O pagamento em parcela única extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade para com este Participante, seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais, exceto aquela decorrente do pagamento do Benefício de renda mensal de que trata o inciso I do subitem 7.37.5 deste Regulamento.
- 7.38 Data do Cálculo do Benefício
- A Data do Cálculo do Benefício Proporcional será o dia em que o Participante requerer o referido Benefício, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no item 7.35 deste Regulamento.
- 7.39 Do pagamento no caso de falecimento do Participante
- Ao Beneficiário Indicado e, na ausência de indicação deste, ao Beneficiário de Participante que falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurado o recebimento, em parcela única, do:
- I Saldo de Conta Total; ou
 - II valor alocado na Conta de Participante, inclusive o decorrente do valor apurado na forma do subitem 7.37.1 deste Regulamento.

- 7.39.1 Na falta de Beneficiários Indicados e de Beneficiários, será assegurado aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao Resgate de Contribuições Integral de que trata o Capítulo IX que seria devido ao Participante.
- 7.40 Do pagamento no caso de invalidez do Participante
- O Participante que se invalidar durante o período de espera para concessão do Benefício Proporcional será assegurado o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total.
- Seção VIII – Abono Anual
- 7.41 O Abono Anual será concedido no mês de dezembro ao Participante, ao Beneficiário Indicado ou ao Beneficiário, conforme o caso, que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento.
- 7.41.1 Nos casos em que a primeira parcela do Benefício seja referente à competência dezembro, o pagamento do respectivo Abono Anual será efetuado concomitantemente ao pagamento do Benefício.
- 7.42 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro, exceto quando o Saldo de Conta Total tiver esgotado ou o prazo escolhido pelo Participante tiver expirado nesse mês, hipóteses em que não será devido o Abono Anual.
- 7.43 Para os Participantes que recebem Benefício na forma de renda mensal vitalícia e para o Beneficiário que recebe Pensão por Morte na forma de renda mensal vitalícia, o valor do Abono Anual será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício da competência novembro, quantos forem os meses dos respectivos Benefícios devidos no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).
- 7.44 Na ocorrência de cessação de Benefício na forma de renda mensal vitalícia em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação quantos forem os meses do respectivo Benefício devido no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).
- 7.44.1 Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no item 7.44 deste Regulamento.
- 7.45 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Sociedade, até o último dia do mês de dezembro.

Seção IX – Benefício Mínimo

7.46 Ao Participante que não efetuou Contribuição Básica para o Plano ou o resultado do somatório da subconta Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante e da Conta de Patrocinadora for inferior ao valor apurado na forma do item 7.48, será assegurada a percepção de um Benefício Mínimo quando preencher os requisitos estabelecidos para a concessão da Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício por Invalidez ou, aos seus Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, o Benefício por Morte previsto neste Plano.

7.47 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício por Invalidez e Benefício por Morte.

7.48 O Benefício Mínimo de que trata o item 7.46 corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30}, \text{ onde :}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

7.48.1 O Benefício Mínimo de que trata o item 7.48 será calculado com base nos dados do Participante na Data de Cálculo do Benefício definida neste Capítulo ao Benefício a que se refere.

7.48.2 O valor do Benefício Mínimo será atualizado desde o mês subsequente ao da Data do Cálculo do Benefício até o mês anterior ao do deferimento do requerimento do Benefício com base no Retorno de Investimentos do perfil de investimentos definido pela Sociedade.

7.48.3 Para efeito de apuração do Benefício Mínimo do Benefício por Invalidez será considerado, inclusive para o Participante que não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio, a regra estabelecida no subitem 2.19.7 para a definição do Salário de Contribuição.

7.48.4 Adicionalmente ao Benefício Mínimo, será assegurado ao Participante, aos Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, o recebimento do valor alocado na Conta de Participante prevista no inciso I do item 6.1, com exceção do valor eventualmente registrado na subconta referida na alínea (g) do inciso I do item 6.1 deste Regulamento.

7.48.5 O valor do Benefício Mínimo, acrescido dos valores previstos no subitem 7.48.4, será pago em parcela única.

- 7.48.6 O Participante que receber o Benefício Mínimo poderá optar por receber o valor alocado na Conta de Participante na forma de Benefício de renda mensal conforme opção por uma das modalidades previstas nos incisos do item 7.49, caso o valor mensal na Data do Cálculo do Benefício seja superior a 50% (cinquenta por cento) da URBS.
- 7.48.7 O Participante que recebeu o Benefício Mínimo do Benefício por Invalidez e, posteriormente, retornar à atividade na Patrocinadora e ingressar novamente neste Plano terá o seu Serviço Creditado contado a partir do retorno à Patrocinadora para fins de cálculo de novo Benefício Mínimo.
- 7.48.8 Com o pagamento do Benefício Mínimo será extinta toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais, exceto aquela decorrente do pagamento do Benefício de renda mensal de que trata o subitem 7.48.6 deste Regulamento.

Seção X – Forma de Pagamento dos Benefícios

- 7.49 O Participante que tiver direito a receber Benefício pelo Plano ou o Beneficiário Indicado e, na falta deste, o Beneficiário de Participante que falecer e não estiver recebendo Benefício pelo Plano, poderá optar, na data do requerimento do Benefício ou durante o recebimento mensal do Benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de parcela única, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções escolhidas pelo Participante, pelo Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso:
- I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e de, no máximo, 20 (vinte) anos;
 - II renda mensal correspondente a um percentual entre 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) e 3% (três por cento) do Saldo de Conta Total remanescente;
 - III renda mensal definida em reais pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) nem superior a 3% (três por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.
- 7.49.1 O Participante inscrito no Plano até 12/6/2019 poderá optar, na data do requerimento do Benefício, exceto no caso de Benefício por Invalidez, por uma das formas de renda previstas no item 7.49 ou por:
- I renda mensal vitalícia, sem reversão para os Beneficiários; ou
 - II renda mensal vitalícia, com reversão para os Beneficiários.

- 7.49.2 As subcontas Portabilidade e Aporte Específico, para fins do cálculo do Benefício do Participante inscrito no Plano até 12/6/2019 que optar por receber o seu Benefício na forma de renda mensal vitalícia, serão excluídas do Saldo de Conta Total.
- 7.49.3 O Participante inscrito no Plano até 12/6/2019 que optar por receber o seu Benefício na forma de renda mensal vitalícia, com ou sem reversão aos Beneficiários, receberá na forma de Benefício adicional os valores alocados nas subcontas Portabilidade e Aporte Específico conforme uma das opções previstas no item 7.49 deste Regulamento.
- 7.49.4 Para Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia será adotado pela Sociedade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante, na taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito no dia do Término do Vínculo ou do requerimento do Benefício, no caso de Participante autopatrocinado.
- 7.49.5 A opção por receber, em parcela única, o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total de que trata o item 7.49 deverá ser formulada pelo Participante, pelo Beneficiário Indicado ou pelo Beneficiário de Participante que falecer e não estiver recebendo Benefício pelo Plano, conforme o caso, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício ou durante o recebimento mensal do Benefício, e somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente for superior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Rede Brasil Sul.
- 7.49.6 Após o pagamento em parcela única do percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, quando a opção do participante for realizada durante o recebimento mensal do Benefício, a renda mensal será recalculada de modo a considerar o valor do saldo de conta remanescente na data do recálculo, observado o disposto no item 7.49 e seus subitens.
- 7.49.7 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total escolhido pelo Participante, pelo Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso, ensejar em uma renda mensal inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Rede Brasil Sul, a Sociedade reduzirá automaticamente o percentual até que o saldo remanescente resulte em renda mensal de valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Rede Brasil Sul.
- 7.49.8 A escolha do percentual ou do valor definido em reais deverá ser efetuada pelo Participante, pelo Beneficiário Indicado ou pelo Beneficiário, em formulário fornecido pela Sociedade.
- 7.49.9 O Participante, o Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso, poderá anualmente, no mês de novembro ou dezembro, solicitar por escrito a alteração do valor ou percentual aplicável sobre o Saldo de Conta Total

remanescente para vigorar no exercício seguinte, observados os limites mencionados.

- 7.49.10 As opções efetuadas pelos Beneficiários Indicados ou pelos Beneficiários de que trata o item 7.49 e o subitem 7.49.8, conforme o caso, deverão ser únicas, com a assinatura de todos os Beneficiários no mesmo formulário a ser fornecido pela Sociedade.
- 7.49.11 Caso o Participante, os Beneficiários Indicados ou os Beneficiários, conforme o caso, não exerçam a opção de que trata o subitem 7.49.8, será mantido para o exercício seguinte o último percentual ou valor informado, conforme o caso, observados os limites estabelecidos neste Regulamento.
- 7.49.12 O Benefício do Participante que estiver recebendo renda mensal na forma prevista no inciso I do item 7.49 e realizar Aportes Específicos ou portar recursos para este Plano será recalculado no mês subsequente ao recebimento dos valores, considerando o valor do Saldo da Conta Total e o prazo remanescente de pagamento do Benefício.
- 7.49.13 O Benefício do Participante que estiver recebendo renda mensal na forma prevista no inciso II do item 7.49 e realizar Aportes Específicos ou portar recursos para este Plano terá os respectivos valores refletidos em sua renda mensal somente no mês subsequente ao recebimento dos valores pela Sociedade, considerando o valor do Saldo da Conta Total e o percentual já escolhido pelo Participante.
- 7.49.14 O Benefício do Participante que estiver recebendo renda mensal na forma prevista no inciso III do item 7.49 e realizar Aportes Específicos ou portar recursos para este Plano será revisto e sofrerá alterações no mês subsequente ao recebimento dos valores somente para refletir os limites mínimo e máximo aplicáveis sobre o Saldo de Conta Total.

Seção XI – Início, cessação e pagamento dos Benefícios

- 7.50 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 7.50.1 Os pagamentos relativos ao mês da cessação dos Benefícios serão efetuados proporcionalmente, quando se tratar de Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, e integralmente, quando se tratar de Benefício concedido nas demais formas de renda oferecidas pelo Plano, observadas as regras estipuladas para definição da data de início do Benefício.
- 7.51 O Benefício por Invalidez e o Benefício por Morte, em parcela única, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento. Para fins de determinação do valor a ser pago, o Saldo de Conta Total será aquele atualizado até o mês anterior ao da data do requerimento.

- 7.52 A data de início do Benefício de Aposentadoria Normal será:
- I para os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia, o dia do Término do Vínculo ou do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 7.7, no caso de Participante autopatrocinado;
 - II para os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal prevista no item 7.49, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês do Término do Vínculo ou do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 7.7, no caso de Participante autopatrocinado.
- 7.53 A data de início do Benefício de Aposentadoria Antecipada será:
- I para os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia, o dia do requerimento do Benefício;
 - II para os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal prevista no item 7.49, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês do requerimento do Benefício.
- 7.54 A data de início do Benefício por Invalidez na forma de renda mensal será o 1º (primeiro) dia subsequente ao dia do preenchimento das condições previstas neste Regulamento.
- 7.55 A data de início do Benefício por Morte na forma de renda mensal será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do falecimento do Participante.
- 7.56 A data de início do Benefício de Pensão por Morte decorrente do falecimento do Participante que recebia Benefício na forma de renda mensal será:
- I para o Benefício concedido sob a forma de renda mensal vitalícia com reversão para os Beneficiários, o dia do falecimento do Participante;
 - II para o Benefício concedido sob as formas dispostas no item 7.49, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do falecimento do Participante.
- 7.57 A data de início do Benefício Proporcional será, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no item 7.35:
- I para os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia, o dia do requerimento;
 - II para os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal prevista no item 7.49, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês do requerimento do Benefício pelo Participante.

- 7.58 Os Benefícios de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria Antecipada cessarão com o falecimento do Participante, observado o disposto no subitem 7.50.1, ou ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante.
- 7.59 O Benefício por Invalidez na forma de renda mensal cessará com o falecimento do Participante, observado o disposto no subitem 7.50.1, ou ao final do prazo estipulado para o recebimento do Benefício, ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, ou com a recuperação do Participante.
- 7.60 O Benefício de Pensão por Morte e o Benefício por Morte pagos em renda mensal cessarão com a perda da condição do último Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso, observado o disposto no subitem 7.50.1, ao final do prazo estipulado para o recebimento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total e do saldo mencionado no item 7.26, se for o caso.
- 7.61 O Benefício por Invalidez e o Benefício por Morte cessarão com o pagamento único ao Participante, ao Beneficiário Indicado ou Beneficiário, conforme o caso.
- 7.62 O Benefício Proporcional cessará com o falecimento do Participante, observado o disposto no subitem 7.50.1, ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante.
- 7.63 Os Benefícios de renda mensal de que tratam os subitens 7.37.5 e 7.48.6 cessarão com o falecimento do Participante, ao final do prazo estipulado para recebimento do Benefício ou com o esgotamento dos valores mencionados nos referidos subitens, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante.
- 7.63.1 Na hipótese de falecimento de Participante em gozo dos Benefícios mencionados no item 7.63, será assegurado ao Beneficiário Indicado ou ao Beneficiário ou, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do valor do saldo da Conta de Participante remanescente, se houver.

Seção XII – Reajustamento dos Benefícios

- 7.64 Os Benefícios de prestação mensal concedidos na forma de renda mensal vitalícia previstos neste Regulamento serão reajustados no mês de competência janeiro de cada ano, de acordo com o Retorno de Investimentos, descontada qualquer taxa de juros atuarial utilizada no cálculo do valor inicial do Benefício.
- 7.64.1 O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e a data do reajuste.

- 7.65 Os Benefícios mensais, excetuados aqueles previstos no item 7.64, observado o disposto no Capítulo VI, serão revistos:
- I quando concedidos por prazo determinado, mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência;
 - II quando concedidos na forma de renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total, mensalmente, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao de competência e a opção efetuada pelo Participante, pelo Beneficiário Indicado ou pelo Beneficiário;
 - III quando concedidos na forma de renda mensal definida em reais, anualmente, em janeiro, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos e a opção efetuada pelo Participante, pelo Beneficiário Indicado ou pelo Beneficiário.
- 7.65.1 Os limites mínimo e máximo aplicáveis sobre o Saldo de Conta Total no caso de Benefício concedido na forma de renda mensal em reais serão verificados anualmente, no mês de novembro ou dezembro ou no mês previsto no subitem 7.49.14. A Sociedade ajustará o valor da renda para refletir os limites na competência janeiro do exercício seguinte.

Seção XIII – Mínimo Legal

- 7.66 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano não poderá ser inferior àquele apurado considerando o somatório das subcontas previstas nas alíneas (a), (b) e (c) do inciso I do item 6.1 deste Regulamento.
- 7.67 O valor inicial de que trata o item 7.66 será apurado na Data do Cálculo do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no item 7.49 deste Regulamento.
- 7.68 O disposto no item 7.66 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário Indicado ou Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, conforme o caso, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no item 7.66 deste Regulamento.

Seção XIV – Benefício temporário

- 7.69 A destinação e utilização da reserva especial deste Plano para melhoria dos Benefícios serão efetuadas mediante a concessão de Benefício temporário aos Participantes, Beneficiários Indicados e Beneficiários que estiverem recebendo Benefício por este Plano, em conformidade com a deliberação do Conselho Deliberativo e em observância as normas vigentes à época.

CAPÍTULO VIII – DA PORTABILIDADE

- 8.1 O instituto da portabilidade possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano, conforme previsto neste Capítulo.
- 8.2 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
 - II não receba Benefício pelo Plano.
- 8.2.1 Não será exigido o disposto no inciso I do item 8.2 quando a opção pela portabilidade referir-se a recursos oriundos de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão registrados e alocados na Conta de Participante, subconta Portabilidade prevista na alínea (e) do inciso I do item 6.1 deste Regulamento.
- 8.2.2 A opção de que trata o item 8.2 deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela Sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 12.1 deste Regulamento.
- 8.2.3 A Sociedade deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto a este Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser portado, para as devidas compensações.
- 8.3 Ao Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Sociedade poderá, se desejar, optar pelo instituto da portabilidade desde que, na ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do item 8.2 deste Regulamento.
- 8.4 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora os valores de que trata o inciso I ou II, conforme o caso, apurados conforme abaixo:
- I o resultado do somatório de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, exceto o saldo da subconta prevista na alínea (g) do inciso I do item 6.1, e de uma parcela do saldo da Conta de Patrocinadora apurada conforme a tabela abaixo, no caso do Participante não elegível a um Benefício de Aposentadoria pelo Plano:

TVP em anos	% do saldo da Conta de Patrocinadora
5	20%
6	24%
7	28%
8	32%
9	36%
10	40%
11	44%
12	48%
13	52%
14	56%
15	60%
16	64%
17	68%
18	72%
19	76%
20	80%
21	84%
22	88%
23	92%
24	96%
25	100%

II o Saldo de Conta Total, incluindo o valor correspondente à integralização das Contribuições Especiais nos termos do item 5.13.4, no caso de Participante elegível a um Benefício de Aposentadoria, ou de Benefício Proporcional ou Benefício Diferido por Desligamento pelo Plano.

- 8.4.1 Adicionalmente, ao Participante que tiver recursos alocados na subconta prevista na alínea (g) do inciso I do item 6.1 será assegurada a portabilidade do valor correspondente a aplicação da tabela citada no inciso I do item 8.4 sobre o valor da referida subconta.
- 8.4.2 Para fins do cálculo do valor a ser portado de que trata o item 8.4, os saldos das Contas de Participante e Patrocinadora serão aqueles registrados pela Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção na Sociedade, considerando as Contribuições eventualmente recolhidas ao Plano após essa data.
- 8.4.3 O valor a ser portado nos termos deste item será atualizado desde o mês da entrega do termo de opção até a efetiva transferência dos recursos com base no Retorno de Investimentos.
- 8.5 Na hipótese de o Participante optar por um plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

- 8.6 No prazo máximo previsto na legislação aplicável, a Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao Participante, conforme o caso, o termo da portabilidade devidamente preenchido.
- 8.7 A transferência dos recursos financeiros para o plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.
- 8.8 A opção do Participante pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais.
- 8.9 A opção pelo instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante.
- 8.10 O Plano poderá receber do Participante, exclusivamente, em gozo de Benefício de renda mensal financeira prevista no item 7.49 recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados por entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

CAPÍTULO IX – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES INTEGRAL

9.1 O Participante que se desligar da Patrocinadora e da Sociedade, desde que não esteja recebendo Benefício previsto neste Regulamento, terá direito, mediante termo de opção, a resgatar os valores de que trata o inciso I ou II, conforme o caso, apurado conforme abaixo:

- I o resultado do somatório de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, exceto os recursos registrados na subconta Portabilidade constituídos em entidade fechada de previdência complementar e o saldo da subconta prevista na alínea (g) do inciso I do item 6.1, e de uma parcela do saldo da Conta de Patrocinadora apurada conforme a tabela abaixo, no caso do Participante não elegível a um Benefício de Aposentadoria pelo Plano:

TVP (em anos)	% do saldo da Conta de Patrocinadora
5	20%
6	24%
7	28%
8	32%
9	36%
10	40%
11	44%
12	48%
13	52%
14	56%
15	60%
16	64%
17	68%
18	72%
19	76%
20	80%
21	84%
22	88%
23	92%
24	96%
25	100%

- II o Saldo de Conta Total, incluindo o valor correspondente à integralização das Contribuições Especiais nos termos do item 5.13.4, para o Participante elegível a um Benefício de Aposentadoria, ou de Benefício Proporcional ou Benefício Diferido por Desligamento pelo Plano.

9.1.1 Adicionalmente, ao Participante que tiver recursos alocados na subconta prevista na alínea (g) do inciso I do item 6.1 será assegurado o Resgate de Contribuições Integral do valor correspondente a aplicação da tabela citada no inciso I do item 9.1 sobre o valor da referida subconta.

9.1.2 Ao Participante, ressalvado aquele referido no subitem 9.1.1, que não efetuou Contribuição Básica para o Plano ou o resultado do somatório da subconta Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante e da Conta de Patrocinadora for inferior ao valor apurado na forma da alínea (b) deste item, será assegurado o resgate do valor correspondente ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b) ou (a) + (c), conforme o caso, onde:

- (a) saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 6.1, exceto os recursos registrados na subconta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar e o saldo da subconta prevista na alínea (g) do referido inciso; e
- (b) aplicação do percentual de acordo com a tabela prevista no subitem 9.1.3 sobre o valor apurado de acordo com a fórmula abaixo na data da opção pelo instituto do Resgate Contribuições Integral no caso de Participante ativo ou autopatrocinado:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30} \times F, \text{ onde:}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado, limitado em 30 (trinta) anos

F = Fator Financeiro para apuração do valor atual que seria devido na Aposentadoria Normal, baseado na taxa de juro adotada pelo Plano

- (c) aplicação do percentual de acordo com a tabela prevista no subitem 9.1.3 sobre o valor apurado na data da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos.

9.1.3 O percentual de que trata a alínea (b) ou (c) do subitem 9.1.2 será apurado da seguinte forma:

TVP (em anos)	% do valor apurado no subitem 9.1.2
5	20%
6	24%
7	28%
8	32%
9	36%
10	40%
11	44%
12	48%
13	52%
14	56%
15	60%
16	64%
17	68%
18	72%
19	76%
20	80%

TVP (em anos)	% do valor apurado no subitem 9.1.2
5	20%
21	84%
22	88%
23	92%
24	96%
25	100%

- 9.1.4 Para apuração do valor de que trata o subitem 9.1.2 e do percentual de que trata o inciso I do item 9.1 e o subitem 9.1.3 serão considerados os dados do Participante na data do Término do Vínculo ou, no caso de Participante na condição de autopatrocinado ou daquele que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, na data da entrega do termo de opção pelo Resgate de Contribuições Integral.
- 9.1.5 O Participante que venha a optar pelo Resgate de Contribuições Integral e que possua valores registrados na subconta referida na alínea (g) do inciso I do item 6.1 que não terá direito ao valor referido no subitem 9.1.2, aplicando-se o disposto no subitem 9.1.1 deste Regulamento.
- 9.1.6 Os saldos supracitados, utilizados para o cálculo do Resgate de Contribuições Integral, serão aqueles registrados na Sociedade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.
- 9.2 É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate de Contribuições Integral correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Total registrado na Sociedade no último dia que antecede o pagamento, observado o disposto no item 9.4 e as demais disposições inclusas neste Capítulo.
- 9.3 Com exceção da situação prevista no item 9.2, caso o desligamento do Participante da Patrocinadora e da Sociedade não ocorram de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao Resgate de Contribuições Integral quando ocorrer o último desligamento.
- 9.4 Dos valores de que trata o item 9.1 e a alínea (a) do subitem 9.1.2 serão excluídos aqueles alocados na subconta Portabilidade constituídos em planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que serão obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade.
- 9.5 O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na subconta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

- 9.6 No caso de o Participante não optar pelo disposto no item 9.5 os recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, constantes da subconta Portabilidade, não integram o Resgate de Contribuições Integral e serão objeto de nova Portabilidade.
- 9.7 O pagamento do Resgate de Contribuições Integral será efetuado, a critério do Participante, em parcela única, com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas.
- 9.7.1 O pagamento do Resgate de Contribuições Integral será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.
- 9.7.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições Integral não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 9.7.3 Serão deduzidos do valor a ser objeto de Resgate de Contribuições Integral eventuais Contribuições devidas e não pagas e débitos do Participante para com o Plano.
- 9.8 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, de Benefício por Invalidez e de Benefício Proporcional extingue o direito ao Resgate de Contribuições Integral previsto neste Capítulo.
- 9.9 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições Integral antes do vencimento do prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os valores de que trata este Capítulo serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios, administrado pela Sociedade.
- 9.10 O pagamento do Resgate de Contribuições Integral extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários Indicados, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate de Contribuições Integral e da obrigação de aplicar o instituto da portabilidade no caso de existir valores portados para este Plano conforme disposto na legislação vigente aplicável.
- 9.11 Ao Participante na condição de autopatrocinado que optar pelo instituto do Resgate de Contribuições Integral será aplicado o disposto neste Capítulo, não sendo devida a devolução das contribuições por ele realizadas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO

- 10.1 A Sociedade fornecerá a todos os Participantes, quando de seu ingresso, cópia do Estatuto e deste Regulamento do Plano de Benefícios, além do certificado de Participante e do Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e precisa.
 - 10.1.1 O Material Explicativo, isoladamente dos demais documentos referidos no item 10.1, não tem efeito de determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano de Benefícios e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Sociedade em excesso ao previsto na legislação vigente, no Estatuto e neste Regulamento.
- 10.2 Todas as interpretações das disposições deste Plano de Benefícios deverão ser baseadas no Estatuto da Sociedade, neste Regulamento, no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E DA TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO

- 11.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação do órgão público competente.
- 11.2 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos e os direitos acumulados até a data da modificação.
- 11.3 As Patrocinadoras poderão solicitar a retirada de patrocínio deste Plano de Benefícios, sujeito à aprovação da Sociedade e do órgão público competente.
- 11.4 Em caso de retirada de patrocínio do Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora e/ou pelos Participantes. O ativo do Plano, será distribuído pela Sociedade, observada a legislação pertinente em vigor.
- 11.5 A Patrocinadora pode transferir este Plano de Benefícios RBS PREV para uma outra entidade de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio à Sociedade. Neste caso, uma vez liquidados os eventuais compromissos pendentes junto à Sociedade, este Plano de Benefícios RBS PREV ou a parcela cindida, conforme o caso, será transferido diretamente à nova entidade e extintas todas as obrigações da Sociedade para com a Patrocinadora, os Participantes a ela vinculados, seus Beneficiários Indicados, Beneficiários e herdeiros legais.
- 11.6 Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, feita de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à verificação e conseqüente aprovação pelo órgão público competente, que deverá confirmar que a medida, como consta na revisão do Regulamento, no relatório preparado pelo Atuário do Plano ou em qualquer outro documento relevante, está de acordo com os termos do Estatuto, deste Regulamento e da legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 12.1 A Sociedade fornecerá um extrato, na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo do Participante com a mesma ou da data do requerimento protocolado pelo Participante na Sociedade.
- 12.1.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 12.1, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 12.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 12.3 Na hipótese de o Participante, o Beneficiário Indicado ou Beneficiário em gozo de Benefícios estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Sociedade, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 12.3.1 O não atendimento às disposições previstas no item 12.3 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 12.4 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante, do Beneficiário Indicado ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao respectivo Benefício.
- 12.5 O valor do Benefício pagável a um Participante, Beneficiário Indicado ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do Plano de Benefícios em vigor na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao estipulado no item 11.2 deste Regulamento.
- 12.6 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidas e que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes na forma da lei.
- 12.7 A Sociedade e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.

- 12.8 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão resolvidas pela Sociedade, observado o disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios RBS PREV e, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.
- 12.9 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto, ou mesmo a concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- 12.9.1 Os valores de que trata o item 12.9 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante, ao Beneficiário Indicado ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 12.9.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 12.9.1, quando se tratar de débito do Participante ou do Beneficiário Indicado ou Beneficiário referente ao Benefício, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 12.10 Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do subitem 12.9.1 deste Regulamento, sem a aplicação de quaisquer outras penalidades, inclusive juros.
- 12.11 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da Sociedade, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.
- 12.12 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste Regulamento ou determinados judicialmente.
- 12.13 O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 12.14 Para efeito do disposto no item 2.27, na hipótese de serem concedidos pela Patrocinadora reajustes salariais diferenciados aos empregados, decorrentes de negociações com entidades de classes diversas, o reajuste da Unidade Rede Brasil Sul será de acordo com aquele praticado em cada categoria profissional.
- 12.15 A URBS do Participante enquadrado na categoria de executivo foi atualizada em 3/3/2011 com base em 75% (setenta e cinco por cento) da variação do INPC apurada no período de abril de 2000 a março de 2010.

- 12.16 As importâncias devidas e não recebidas em vida pelo Participante, referentes a valores não prescritos na forma do item 12.6, serão pagas ao Beneficiário Indicado e, na falta de inscrição deste, ao Beneficiário com direito a recebimento de benefício de Pensão por Morte e, quando se tratar de valores não recebidos em vida pelos referidos Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, serão pagos aos herdeiros legais do Participante, observado o disposto nos subitens.
- 12.16.1 Não havendo Beneficiários Indicados inscritos no Plano pelo Participante os valores devidos de que trata o item 12.16 serão pagos aos Beneficiários e existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias devidas serão rateadas em partes iguais entre estes.
- 12.16.2 O pagamento previsto no item 12.16 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 12.16.3 Na hipótese de importâncias devidas pela Sociedade a herdeiros legais, o pagamento ocorrerá mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 12.16.4 O disposto no item 12.16 e seus subitens será aplicado aos casos de presunção da opção pelo Resgate de Contribuições Integral de que trata o subitem 4.8.5 deste Regulamento.
- 12.17 No caso de destinação e utilização de reserva especial serão observadas as condições aprovadas pelo Conselho Deliberativo, as normas vigentes e o disposto neste Regulamento.
- 12.18 A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador, patrocinador de plano de benefícios, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora deste Plano é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral, independentemente do cumprimento de condições previstas neste Regulamento.
- 12.18.1 A opção referida no item 12.18 deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento.
- 12.18.2 Todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos serão aplicadas.
- 12.19 Eventual resultado deficitário deste Plano será equacionado pelas Patrocinadoras, pelos Participantes e pelos assistidos, na proporção existente entre suas contribuições, conforme previsto na legislação vigente aplicável.

- 12.19.1 O resultado deficitário poderá ser equacionado de forma exclusiva ou majoritária pelas Patrocinadoras, sem a observância da proporção contributiva desde que a opção adotada não resulte em ônus adicionais ou prejuízos aos Participantes e assistidos.
- 12.20 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do órgão público competente que o aprovar ou, no caso das alterações propostas em razão do disposto na Resolução CNPC nº 50/2022, a partir de 1º/01/2023 ou na data de sua aprovação pelo órgão público competente, se posterior.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Do Benefício de Aposentadoria Postergada e do Benefício Diferido por Desligamento

- 13.1 Aos Participantes que estejam em gozo de Benefício de Aposentadoria Postergada ou de Benefício Diferido por Desligamento, concedidos até o dia 8/12/2005, aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.
- 13.2 O Benefício de Aposentadoria Postergada e o Benefício Diferido por Desligamento, concedidos até o dia 8/12/2005, serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a respectiva rubrica até a data de sua cessação.
- 13.3 Os valores mensais do Benefício de Aposentadoria Postergada e Benefício Diferido por Desligamento concedidos, pagos a partir do dia 8/12/2005, corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes.
- 13.4 Ao Participante que ingressou neste Plano de Benefícios até o dia 8/12/2005, e que tenha optado pelo Benefício Diferido por Desligamento, o valor do referido Benefício consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção X do Capítulo VII deste Regulamento.
- 13.5 A Data do Cálculo do Benefício Diferido por Desligamento será a data do requerimento do referido Benefício.
- 13.6 Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Diferido por Desligamento, seus Beneficiários ou, na falta destes, os herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, receberão, na forma de parcela única, o saldo da Conta de Participante.
- 13.7 Na hipótese de Invalidez durante o período de espera pela concessão do Benefício Diferido por Desligamento, o Participante receberá, na forma de parcela única, o Saldo de Conta Total, observado o disposto no item 7.13 deste Regulamento.
- 13.8 Na hipótese de o Participante desistir de receber o Benefício Diferido por Desligamento, antes de preencher o requisito mencionado no item 13.4, será assegurado a este o direito de optar pelo instituto da portabilidade ou do Resgate de Contribuições Integral previstos nos Capítulos VIII e IX deste Regulamento, respectivamente.

- 13.9 Aos Benefícios de Aposentadoria Postergada e Diferido por Desligamento previstos nesta Seção aplicar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas nas Seções VI, VIII, X e XI do Capítulo VII deste Regulamento, que tratam, respectivamente, da Pensão por Morte, do Abono Anual, da Forma de Pagamento e do Pagamento dos Benefícios.

Seção II – Forma de Pagamento do Benefício

- 13.10 O Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia por este Plano de Benefícios no dia 8/12/2005 pode optar por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício, de acordo com uma das seguintes opções:
- I renda mensal correspondente a um percentual entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total;
 - II renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 13 (treze) anos e de, no máximo, 20 (vinte) anos.
- 13.10.1 A opção prevista no item 13.10 foi formulada pelo Participante, por escrito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do dia 18/4/2006 (data da comunicação da Sociedade aos Participantes da aprovação), e sua efetivação pela Sociedade dependeu da celebração de instrumento particular de transação entre a Sociedade e o Participante.
- 13.10.2 Para o Participante que recebia Benefício na forma de renda vitalícia, foi considerado como Saldo de Conta Total o valor da reserva matemática individual apurada no mês que antecede a opção do Participante por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício.
- 13.10.3 A opção pelo disposto neste item é de caráter irrevogável.
- 13.10.4 Na hipótese de o Participante ter optado pelo disposto no inciso I do item 13.10, poderá, anualmente, no mês de dezembro, alterar, por escrito, o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício seguinte.
- 13.10.5 Caso o Participante não exerça esta opção, terá mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.
- 13.10.6 O Participante que optou por alterar a forma de recebimento do Benefício, automaticamente, alterou a forma de revisão dos valores dos Benefícios, de acordo com o disposto no item 7.65 deste Regulamento.
- 13.10.7 A Pensão por Morte e o Abono Anual serão concedidos, observada a forma de pagamento do Benefício, em conformidade com os critérios estabelecidos neste Regulamento.

- 13.11 O Participante que recebia Benefício com base na aplicação de um percentual entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente em 14/3/2007 pode optar:
- I por alterar o percentual do Benefício, de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) a 3% (três por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente; ou
 - II por receber o seu Benefício na forma de renda mensal definida em reais.
- 13.11.1 A opção prevista nos incisos do item 13.11 foi formulada pelo Participante, por escrito, até 12/7/2007 e implementada no mês de competência subsequente ao da opção, observadas as demais disposições desta Seção.
- 13.11.2 A efetivação pela Sociedade da opção mencionado no inciso II do item 13.11 é de caráter irrevogável e dependeu da celebração de instrumento particular de transação entre a Sociedade e o Participante.
- 13.11.3 A opção pelo disposto no inciso II do item 13.11 alterou, automaticamente, a forma da revisão do valor do Benefício do Participante, que passou a ocorrer anualmente, de acordo com o disposto no inciso III do item 7.65 deste Regulamento, bem como da concessão da Pensão por Morte a seus Beneficiários.
- 13.12 Os Beneficiários que em 14/3/2007 estavam recebendo a Pensão por Morte, apurada de acordo com o último percentual definido pelo Participante aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, puderam optar por alterar esse percentual até 12/7/2007.
- 13.12.1 Os Beneficiários de que trata o item 13.12 puderam optar por um percentual de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) a 3% (três por cento), que foi aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.
- 13.12.2 A opção prevista no item 13.12 foi única, com a assinatura de todos os Beneficiários no mesmo formulário a ser fornecido pela Sociedade.
- 13.12.3 Após o prazo estabelecido no item 13.12, os Beneficiários do Participante, inclusive aqueles que não efetuaram a opção de que trata o item 13.12, podem optar por alterar o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente para recebimento do Benefício de Pensão por Morte, aplicando-se as regras previstas nos subitens 7.49.8, 7.49.9 e 7.49.10 deste Regulamento.
- 13.12.4 Caso os Beneficiários não efetuem a opção, será mantido o último percentual definido pelo Participante aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

Seção III – Dos Participantes licenciados por motivo de doença ou acidente

- 13.13 Os Participantes que, no dia 8/12/2005, se encontravam afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente podem optar por recolher à Sociedade, em parcela única, as Contribuições de Participante e de Patrocinadora devidas por eles durante o período de seu afastamento, apuradas de acordo com o Capítulo V, excluídas das penalidades previstas no item 5.23 deste Regulamento.
- 13.13.1 A opção pelo disposto no item 13.13 pode ser efetuada pelo Participante, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de 8/12/2005 ou da data do retorno à atividade na Patrocinadora.

Seção IV – Da reserva especial apurada no exercício de 2014

- 13.14 O fundo previdencial de Participante foi distribuído entre os Participantes e assistidos na proporção existente entre a reserva matemática individual, referente à parcela de benefício definido, e a reserva matemática do Plano de Benefícios RBS PREV, referente à parcela de benefício definido, posicionadas em 31/12/2014.
- 13.14.1 A parcela do fundo previdencial de Participante atribuída aos Participantes ativos e autopatrocinados foi utilizada para a redução das contribuições normais, na forma da legislação vigente, e para os demais Participantes e assistidos conforme previsto nas subseções seguintes.
- 13.15 A utilização da reserva especial é interrompida e o fundo previdencial de Patrocinadora será revertido total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência, conforme disposto na legislação vigente.

Subseção I – Do Benefício Especial de 2014

- 13.16 Aos Participantes e Beneficiários que estavam em gozo de Benefício do Plano de Benefícios RBS PREV em 5/9/2016, cujo início do Benefício tenha ocorrido até 31/12/2014, foi assegurado o recebimento do Benefício Especial correspondente à respectiva parcela do fundo previdencial de Participante apurada no exercício de 2014.
- 13.16.1 O valor do Benefício Especial apurado em dezembro de 2014, conforme disposto no subitem 13.14, foi atualizado pelo Retorno de Investimentos desde janeiro de 2015 até o mês que antecedeu a data do seu pagamento.
- 13.17 Ao Benefício Especial devido aos Beneficiários foram aplicadas as seguintes regras:
- (a) rateio em partes iguais entre os Beneficiários;

- (b) não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício Especial foi assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única, do valor da parcela do fundo previdencial;
 - (c) a concessão do Benefício Especial não foi protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 13.18 O Benefício Especial foi pago em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas iniciando-se em novembro/2016, ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso.
- 13.18.1 Na hipótese de falecimento do Participante de que trata esta Subseção entre 31/12/2014 e o início do pagamento do Benefício Especial pela Sociedade, o valor devido foi pago aos Beneficiários em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em novembro/2016 e, na falta destes, em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 13.19 Na hipótese de expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total entre 5/9/2016 e a data do pagamento do Benefício Especial pela RBS PREV, o valor devido foi pago na forma e no prazo estipulados no item 13.18 deste Regulamento.
- Subseção II – Dos Participantes aguardando preencher os requisitos para receber o Benefício Proporcional e dos Participantes não contribuintes em 31/12/2014
- 13.20 Ao Participante não contribuinte ou que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2014 foi assegurado o crédito da parcela do fundo previdencial que tinha direito em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em novembro/2016, na Conta de Participante, subconta Reserva Especial descrita na alínea (d) do inciso I do item 6.1.
- 13.20.1 O valor da parcela atribuída ao Participante, apurada em dezembro de 2014, foi atualizado pelo Retorno de Investimentos desde janeiro de 2015 até o mês que antecedeu a data da efetivação do crédito na Conta de Participante.
- 13.20.2 O crédito de que trata o item 13.20.1 foi devido ao Participante não contribuinte ou que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2014 e que em 5/9/2016 mantinha a qualidade de Participante do Plano de Benefícios RBS PREV.

Subseção III – Da alteração da condição de Participante

13.21 Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou autopatrocinado em 31/12/2014 ter alterado sua condição perante o Plano de Benefícios RBS PREV, iniciado ou cessado suas Contribuições Básicas durante o período de utilização do fundo previdencial de Participante, foram observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento:

- (a) desligamento do Plano: a utilização do fundo previdencial de Participante para cobertura da Contribuição foi interrompida, não sendo devido o saldo remanescente;
- (b) opção pelo instituto do benefício proporcional diferido: adição do saldo remanescente do fundo previdencial de Participante à Conta de Participante, subconta Reserva Especial, em 3 (três) parcelas;
- (c) opção pelo autopatrocínio: a parcela do fundo previdencial de Participante foi utilizada para redução das contribuições normais;
- (d) concessão de benefício: pagamento ao Participante, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, do valor remanescente do fundo previdencial de Participante;
- (e) falecimento do Participante: pagamento em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas do valor remanescente do fundo previdencial de Participante aos Beneficiários ou, na falta destes, em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente;
- (f) início de recolhimento da Contribuição Básica a partir da competência do mês de janeiro de 2015: o saldo do fundo previdencial de Participante, se houver, foi utilizado para reduzir as Contribuições Básicas;
- (g) cessação de Contribuição Básica de Participante em razão da alteração do percentual da Contribuição para 0% (zero por cento): a utilização do fundo previdencial foi interrompida até a alteração do percentual de Contribuição pelo Participante.

13.21.1 O pagamento ou a alocação na Conta de Participante da 1ª (primeira) parcela do valor do fundo previdencial prevista nas alíneas (b), (d), e (e) do item 13.21, conforme o caso, foi efetuado até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento previsto nas referidas alíneas ou 30/11/2016, se posterior, sendo as demais parcelas pagas nos meses subsequentes.

- 13.21.2 O valor remanescente da parcela do fundo previdencial de Participante que teve o desligamento do Plano, nos termos da alínea (a) do item 13.21, foi revertido ao ativo do Plano de Benefícios RBS PREV.

Seção V – Das Contribuições Básica e Normal

- 13.22 O Participante que teve sua Contribuição Básica para o Plano de Benefícios RBS PREV cessada por ter completado cumulativamente 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado até 13/6/2019 poderá optar por retornar a Contribuição Básica ao Plano na forma da Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
- 13.22.1 O disposto no item 13.22 não se aplica ao Participante que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado até 13/6/2019.
- 13.23 Excepcionalmente, até o mês de julho de 2019, a Patrocinadora estabeleceu, para vigorar no próprio exercício, o percentual para fins da Contribuição Normal aplicável aos Participantes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- 13.23.1 Não serão devidas quaisquer Contribuições referentes ao período compreendido entre a data da cessação e a data de sua retomada.

Seção VI – Do Benefício por Invalidez

- 13.24 Ao Participante elegível ao Benefício por Invalidez até 13/6/2019, em razão de auxílio-doença, foi assegurado o pagamento do Benefício por Invalidez em parcela única no valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, atualizado até o mês anterior ao do deferimento do requerimento do Benefício com base no Retorno de Investimento.
- 13.24.1 Em caso de retorno à atividade em Patrocinadora deverá ser aplicado o disposto no item 7.17 deste Regulamento.
- 13.25 O Participante que tiver recebido o Benefício Mínimo do Benefício por Invalidez em razão de auxílio-doença e não retornar à atividade em Patrocinadora não terá direito ao Benefício Mínimo quando da concessão da aposentadoria por invalidez na Previdência Social.